



**A9-0128/2021**

20.4.2021

**\*\*\***

## **RECOMENDAÇÃO**

sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas  
(05022/2021 – C9-0086/2021 – 2020/0382(NLE))

Comissão dos Assuntos Externos  
Comissão do Comércio Internacional

Relatores: Andreas Schieder, Christophe Hansen

(Comissões conjuntas – artigo 58.º do Regimento)

***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS .....	7
CARTA DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO .....	14
CARTA DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL .....	16
CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS.....	19
CARTA DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS .....	25
CARTA DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	34
CARTA DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA.....	41
CARTA DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES .....	46
CARTA DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO .....	51
CARTA DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	55
CARTA DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL...58	
CARTA DA COMISSÃO DAS PESCAS.....	60
CARTA DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO .....	64
CARTA DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS .....	67
CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS .....	78
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	86
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	88



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (05022/2021 – C9-0086/2021 – 2020/0382(NLE))**

**(Aprovação)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (05022/2021),
- Tendo em conta o projeto de Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (5198/2021),
- Tendo em conta o projeto de acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (5203/2021),
- Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 217.º e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, e do artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C9-0086 /2021),
- Tendo em conta a sua resolução, de 12 de fevereiro de 2020, sobre a proposta de mandato para as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte<sup>1</sup>,
- Tendo em conta a sua recomendação, de 18 de junho de 2020, sobre as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte<sup>2</sup>,
- Tendo em conta o artigo 105.º, n.ºs 1 e 4, e o artigo 114.º, n.º 7, do seu Regimento,
- Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão do Comércio Internacional, nos termos do artigo 58.º do seu Regimento,
- Tendo em conta as cartas da Comissão dos Assuntos Jurídicos, da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão do Controlo Orçamental, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão do Mercado Interno e da Proteção

---

<sup>1</sup> Textos aprovados, P9\_TA-PROV(2020)0033.

<sup>2</sup> Textos aprovados, P9\_TA-PROV(2020)0152.

dos Consumidores, da Comissão dos Transportes e do Turismo, da Comissão do Desenvolvimento Regional, da Comissão da Agricultura e Desenvolvimento Regional, da Comissão das Pescas, da Comissão da Cultura e da Educação, da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Assuntos Constitucionais,

- Tendo em conta a recomendação da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão do Comércio Internacional (A9-0128/2021),
  1. Aprova a celebração do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas
  2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e do Reino Unido.

## CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Reino Unido e o Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes,

Na sua reunião de 11 de janeiro de 2021, os coordenadores da Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiram proceder ao envio de um parecer sob a forma de carta, nos termos do artigo 56.º, n.º 1 do Regimento, sobre o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro<sup>1</sup>, e o Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas<sup>2</sup> (seguidamente designados «o Acordo de Comércio e Cooperação» e «o Acordo sobre a segurança das informações»), com ênfase nas competências da nossa comissão. Em conformidade com a decisão da Conferência dos Presidentes, de 24 de outubro de 2019, fui designado relator de parecer na minha qualidade de presidente da comissão, em 11 de janeiro de 2021.

### SUGESTÕES

#### A recomendação:

Na sua reunião de 27 de janeiro de 2021, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu em conformidade, com 24 votos a favor, 1 voto contra e sem abstenções<sup>3</sup>, recomendar à

---

<sup>1</sup> JO L 444 de 31.12.2020, p. 14.

<sup>2</sup> JO L 444 de 31.12.2020, p. 1463.

<sup>3</sup> Encontravam-se presentes no momento da votação final os seguintes deputados: Adrián Vázquez Lázara (presidente), Sergey Lagodinsky (vice-presidente), Marion Walsmann (vice-presidente), Ibán García Del Blanco (vice-presidente), Raffaele Stancanelli (vice-presidente), Manon Aubry, Gunnar Beck, Geoffroy Didier, Pascal Durand, Angel Dzhambazki, Jean-Paul Garraud, Esteban González Pons, Heidi Hautala, Mislav Kolakušić, Gilles Lebreton, Antonius Manders, Karen Melchior, Javier Nart, Jiří Pospíšil, Franco Roberti, Ernő Schaller-

Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, que dessem a sua aprovação ao Acordo de Comércio e Cooperação e ao Acordo sobre a segurança das informações.

A recomendação é dada pela Comissão dos Assuntos Jurídicos tendo devidamente em conta os seguintes elementos: a resolução do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2020, sobre a proposta de mandato para as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte<sup>4</sup>; a Decisão (UE, Euratom) 2020/266 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2020, que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tendo em vista um novo acordo de parceria<sup>5</sup>; a recomendação do Parlamento Europeu, de 18 de junho de 2020, sobre as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte<sup>6</sup>; o acordo, de 24 de janeiro de 2020, sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (o Acordo de Saída)<sup>7</sup> e a Declaração Política de 17 de outubro de 2019, que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido (a Declaração Política)<sup>8</sup>; a Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho, de 29 de dezembro de 2020, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas<sup>9</sup>; e o texto do Acordo de Comércio e Cooperação, nomeadamente a Parte I, relativa às disposições comuns e institucionais, as disposições da Parte II, Título I, relativo ao comércio de mercadorias, o Título III, sobre comércio digital, o Título V, relativo à propriedade intelectual, e o Título XI, sobre condições equitativas para uma concorrência aberta e leal e o desenvolvimento sustentável, a Parte VI, sobre a resolução de litígios e disposições horizontais, e a Parte VII sobre disposições finais; e o texto do Acordo sobre a segurança das informações.

Em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos, gostaria de chamar a atenção da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão do Comércio Internacional para os seguintes elementos, que devem ser considerados essenciais para efeitos de aprovação:

### *Aspetos institucionais e horizontais*

1. Congratula-se com o Acordo de Comércio e Cooperação e reconhece que este terá consequências constitucionais e jurídicas de grande alcance, tanto para o Reino Unido como para a UE, e um impacto significativo na vida dos cidadãos e das empresas no Reino Unido e na UE; manifesta-se, por isso, satisfeito com o empenho constante, estabelecido no Acordo de Comércio e Cooperação, no sentido de ambas as partes defenderem os valores e os princípios da democracia, do Estado de Direito e do respeito

---

Baross, Marcos Ros Sempere, Stéphane Séjourné, Marie Toussaint, Axel Voss, Lara Wolters, Tiemo Wölken, Javier Zarzalejos.

<sup>4</sup> Texto aprovados, P9\_TA(2020)0033.

<sup>5</sup> JO L 58 de 27.2.2020, p. 53.

<sup>6</sup> Texto aprovados, P9\_TA(2020)0152.

<sup>7</sup> JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

<sup>8</sup> JO C 384I de 12.11.2019, p. 178.

<sup>9</sup> JO L 444 de 31.12.2020, p. 2.

pelos direitos humanos, que estão na base das suas políticas internas e internacionais, bem como as regras gerais em matéria de condicionalidade no domínio dos direitos humanos, que permitem a cessação ou suspensão do acordo, no todo ou em parte, por razões relacionadas com os direitos humanos;

2. Regozija-se igualmente com o facto de o Acordo de Comércio e Cooperação ser coerente com o mandato e os termos da Declaração Política, ao proporcionar um quadro institucional único abrangente para todos os aspetos da cooperação económica e de segurança, incluindo as pescas e a igualdade de condições de concorrência, que se aplica a toda a parceria, inclusive futuros acordos complementares; assinala, a este respeito, que, para além do Acordo de Comércio e Cooperação, existem também um acordo conexo sobre a segurança da informação e um acordo distinto completo sobre cooperação nuclear;
3. Congratula-se com o mecanismo de resolução de litígios para a parceria económica global, criada ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação com base no Direito internacional público, que consiste em consultas políticas, procedimentos de arbitragem e possibilidades de suspensão e retaliação cruzada, mas considera que as definições fundamentais de materialidade, impacto significativo e ónus da prova devem ser clarificadas, para garantir o bom funcionamento do mecanismo na prática; salienta, além disso, que este mecanismo deve garantir o pleno efeito e a autonomia do Direito da UE, especialmente em relação ao direito dos Estados-Membros e ao direito internacional, não constituindo uma fiscalização jurisdicional dos atos da UE ou do seu Tribunal de Justiça<sup>10</sup>; congratula-se igualmente, a este respeito, com a concretização da possibilidade, prevista no artigo 178.º, n.º 2, alínea b), do Acordo de Saída, de retaliação ou suspensão cruzada, no todo ou em parte, de futuros acordos futuros, nomeadamente o Acordo de Comércio e Cooperação, em caso de violação do Acordo de Saída, sem necessidade de recorrer, em primeiro lugar, a procedimentos de consulta morosos (artigo INST.10);
4. Considera que, tendo em conta o sistema de governação flexível estabelecido no Acordo de Comércio e Cooperação, a composição e os amplos poderes conferidos ao Conselho de Parceria, a multiplicidade de comités especializados e a revisão quinquenal dos ciclos de execução, é da maior importância que o Parlamento Europeu participe ativamente no processo de tomada de decisão, na avaliação da execução e nas próximas etapas, incluindo o processo de revisão, para assegurar a plena transparência e legitimidade democrática no quadro da aplicação do acordo e de quaisquer futuras negociações; congratula-se, por conseguinte, com o compromisso da Comissão de respeitar devidamente o direito de o Parlamento ser imediata e plenamente informado em todas as fases dos acordos internacionais, estabelecido no artigo 218.º, n.º 10, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conformidade com o Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor<sup>11</sup> e com o Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia<sup>12</sup>; regozija-se também com o

---

<sup>10</sup> Ver, neste sentido: Parecer do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 18 de dezembro de 2014, Adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – Compatibilidade do projeto de acordo com os Tratados UE e FUE, c-2/13, ECLI:EU:C:2014:2454, n.º 184.

<sup>11</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

<sup>12</sup> Acordo-quadro de 20 de novembro de 2010 sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão

compromisso da Comissão de informar sempre o Parlamento antes e depois das reuniões do Conselho de Parceria e das comissões especializadas e de partilhar todos os documentos destes órgãos conjuntos ao mesmo tempo que os partilha com o Conselho, incluindo projetos de ordem do dia, propostas de decisões do Conselho que estabelecem a posição da União, etc.; congratula-se vivamente com a criação de grupos consultivos internos e de um fórum da sociedade civil e sublinha a importância da possibilidade de criar uma assembleia de parceria parlamentar, com membros oriundos do Parlamento Europeu e do parlamento do Reino Unido, que teria de ser mantida informada dos trabalhos do Conselho de Parceria e que poderia fazer recomendações ao mesmo, para garantir o controlo democrático das decisões dos órgãos conjuntos;

5. Congratula-se com o estabelecimento, por parte do Reino Unido, da obrigação de respeitar o Acordo de Paris adotado pela Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas na sua 21.ª sessão («Acordo de Paris») e de se abster de atos ou omissões que frustrem substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris (artigo COMPROV.5), bem como com a subsequente possibilidade de a UE rescindir ou suspender o Acordo de Comércio e Cooperação ou qualquer acordo adicional, no todo ou em parte, caso o Reino Unido cometa um ato ou uma omissão que frustrem substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris (Artigo INST.35);
6. Regista a ausência de uma solução completa para a proteção de dados no Acordo de Comércio e Cooperação e regista também o anúncio feito pela Comissão quanto ao início do processo de avaliação da adequação do regime de proteção de dados do Reino Unido ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados<sup>13</sup> e da Diretiva relativa à proteção dos dados na aplicação da lei<sup>14</sup>, de molde a proporcionar a segurança jurídica de que as pessoas, as empresas e as autoridades públicas necessitam legitimamente; salienta igualmente, a este respeito, que o papel das empresas no intercâmbio de dados não pessoais deve ser encarado como um aspeto indispensável da parceria, estabelecendo uma distinção clara entre este intercâmbio e o regime jurídico aplicável à proteção de dados pessoais; sublinha que as transferências de dados pessoais para países terceiros têm sempre de respeitar o Capítulo V do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou o Capítulo V da Diretiva relativa à proteção dos dados na aplicação da lei; recorda que, para se pronunciar sobre a adequação do quadro de proteção de dados do Reino Unido, a Comissão deve demonstrar que o Reino Unido proporciona um nível de proteção «essencialmente equivalente» ao oferecido pelo quadro jurídico da UE, incluindo no que se refere a transferências ulteriores para países terceiros e às regras relativas ao acesso a dados pessoais para efeitos de segurança nacional; insiste em que, caso o quadro jurídico do Reino Unido em matéria de proteção de dados não seja elegível para uma decisão de adequação, devem ser plenamente utilizados os mecanismos jurídicos alternativos previstos na legislação da União em

---

Europeia, JO L 304 de 20.11.2010, p. 47.

<sup>13</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

<sup>14</sup> Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, JO L 119 de 4.5.2016, p. 89.

matéria de proteção de dados no quadro de transferências internacionais;

7. Recomenda, enquanto comissão competente para a interpretação e aplicação do direito internacional, na medida em que a União Europeia seja afetada, que o Parlamento possa dar a sua aprovação a qualquer futuro ato que produza efeitos jurídicos, proposto pelas instâncias criadas pelo Acordo de Comércio e Cooperação neste domínio, a menos que o ato altere apenas elementos não essenciais do acordo;

### ***Propriedade intelectual***

8. Salaria a importância da propriedade intelectual (PI) e a necessidade de garantir a continuidade regulamentar, tanto para os titulares de direitos da UE como para os beneficiários de limitações e exceções no Reino Unido; congratula-se, neste contexto, com a proteção reforçada dos direitos de propriedade intelectual estabelecida no Acordo Comercial e de Cooperação, que abrange todos os tipos de direitos de propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor e direitos conexos – bem como os direitos de sequência dos artistas e a cooperação entre as organizações de gestão coletiva –, marcas comerciais e desenhos e modelos registados e não registados, patentes – incluindo certificados complementares de proteção – e segredos comerciais e variedades vegetais; regozija-se igualmente com o estabelecimento de disposições de execução e cooperação no acordo, que abrangem uma vasta gama de medidas, tais como a execução de natureza cível e administrativa, os procedimentos judiciais e medidas de reparação cível adequados em matéria de segredo comercial, as medidas aplicadas nas fronteiras, as regras avançadas sobre procedimentos aduaneiros específicos e as possibilidades de cooperação para as autoridades aduaneiras, policiais, administrativas e judiciais;
9. Lamenta profundamente, no entanto, que as futuras indicações geográficas, denominações de origem ou especialidades tradicionais tenham ficado fora do âmbito de aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação, não obstante a referência explícita a este aspeto na Declaração Política, e que, conseqüentemente, não tenha sido criado qualquer mecanismo de reconhecimento das indicações geográficas da UE no Reino Unido; convida, por conseguinte, ambas as partes a prosseguirem os debates sobre este aspeto o mais rapidamente possível, com vista a encontrar disposições adequadas que se baseiem na proteção das indicações geográficas existentes constante do Acordo de Saída;

### ***Direito das sociedades***

10. Lamenta profundamente que os tipos de empresas existentes das partes, como a Societas Europaea (SE) ou as sociedades de responsabilidade limitada, não façam parte do acordo e, por conseguinte, deixem de ser aceites pela parte contrária; regista o objetivo das partes de proporcionar um ambiente regulamentar previsível e procedimentos eficientes para os operadores económicos, especialmente para as pequenas e médias empresas, a fim de estabelecer normas mínimas comuns que protejam as práticas comerciais e garantam uma concorrência leal, mas teria preferido um entendimento concreto; congratula-se, no entanto, com o facto de as partes, ao mesmo tempo que protegem os operadores económicos, terem tido em conta a necessidade de assegurar

um clima de desenvolvimento sustentável e concorrencial, comprometendo-se à não voltar atrás no que respeita às normas laborais e sociais e chegando a acordo quanto a disposições sobre práticas proibidas, aplicação e cooperação no tocante à política de concorrência;

### *Cooperação judicial em matéria civil, nomeadamente em questões familiares*

11. Lamenta igualmente que a cooperação judiciária em matéria civil não tenha feito parte das negociações para a futura parceria entre a UE e o Reino Unido e, por conseguinte, não seja abrangida pelo Acordo de Comércio e Cooperação; recorda, a este respeito, que este domínio do direito é de importância primordial para garantir a segurança jurídica nas futuras relações comerciais e empresariais entre os cidadãos e as empresas em termos de transações transfronteiras; salienta, portanto, a necessidade de chegar o mais rapidamente possível a um entendimento comum no domínio da competência civil e do reconhecimento e execução dos julgamentos, paraproporcionar segurança e proteção suficiente às partes nas transações transfronteiriças e noutras atividades; regozija-se, a este respeito, com o facto de o Reino Unido ter depositado novamente o seu instrumento de adesão à Convenção da Haia de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro, em 28 de setembro de 2020, mas observa que o regime da Haia é mais limitado na sua aplicação e no seu âmbito do que o regime de Bruxelas I (reformulado), na medida em que apenas se aplica às cláusulas de competência exclusiva celebradas após a entrada em vigor da convenção no país escolhido para a cláusula judicial; congratula-se igualmente com o pedido do Reino Unido, de 8 de abril de 2020, de continuar a ser parte na Convenção de Lugano de 2007, uma vez terminado o período de transição, dado que este prevê um regime amplamente equivalente ao do Regulamento Bruxelas (antes da sua «reformulação»); recorda, no entanto, que a UE deve ponderar cuidadosamente a sua decisão nesta matéria, especialmente tendo em conta o Protocolo II da referida convenção sobre a sua interpretação uniforme e a possibilidade de manter um equilíbrio global nas suas relações com países terceiros e organizações internacionais; considera que tal deve pressupor, nomeadamente, uma colaboração e um diálogo eficazes entre a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu, em particular com a Comissão dos Assuntos Jurídicos, que é responsável pela interpretação e aplicação do direito internacional, na medida em que a União Europeia seja afetada;
12. Lamenta também profundamente que o Acordo de Comércio e Cooperação não preveja uma solução detalhada e significativa em matéria de responsabilidade matrimonial e parental e de outras questões familiares; reitera, a este respeito, que esta foi, desde o início das negociações, a orientação negocial do Parlamento; congratula-se, neste contexto, com a adesão do Reino Unido à CODIP (Convenção da Haia de Direito Internacional Privado), de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, em 28 de setembro de 2020, o que assegurará a continuidade da aplicação desta convenção após o termo do período de transição; congratula-se igualmente com as possibilidades de cooperação reforçada, pelo menos em assuntos fundamentais do Direito da família, que podem resultar da participação do Reino Unido, na qualidade de observador, nas reuniões da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial e em questões de cooperação prática nos domínios da responsabilidade parental, do rapto de crianças e das obrigações alimentares.

Espero que o que precede contribua de forma útil para o relatório elaborado pela Comissão dos Assuntos Externos e pela Comissão do Comércio Internacional.

Queiram Vossas Excelências, Senhores Presidentes, aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Adrián Vázquez Lázara

## CARTA DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO

28.1.2021

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a Decisão relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Desenvolvimento foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional a que V. Ex.<sup>as</sup>. presidem. Na sua reunião de 27 de janeiro de 2021, a Comissão do Desenvolvimento decidiu proceder ao envio do presente parecer sob a forma de carta.

A Comissão do Desenvolvimento decidiu, na mesma reunião, instar a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar<sup>1</sup>:

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>as</sup>. os protestos da minha elevada consideração.

Tomas Tobé

---

<sup>1</sup> Encontravam-se presentes no momento da votação final: Tomas Tobé (presidente e relator de parecer), Pierrette Herzberger-Fofana (1.<sup>a</sup> vice-presidente), Norbert Neuser (2.<sup>o</sup> vice-presidente), Chrysoula Zacharopoulou (3.<sup>a</sup> vice-presidente), Erik Marquardt (4.<sup>o</sup> vice-presidente), Anna-Michelle Asimakopoulou, Hildegard Bentele, Dominique Bilde, Udo Bullmann, Catherine Chabaud, Antoni Comín i Oliveres, Gianna Gancia, Charles Goerens, Mónica Silvana González, György Hölvényi, Rasa Juknevičienė, Beata Kempa, Janina Ochojska, Jan-Christoph Oetjen, Michèle Rivasi, Christian Sagartz, Marc Tarabella, Patrizia Toia, Miguel Urbán Crespo e Bernhard Zimniok.

## SUGESTÕES

1. Faz notar a importância do Reino Unido enquanto interveniente no domínio do desenvolvimento e da ajuda humanitária à luz da dimensão da sua ajuda pública ao desenvolvimento (mesmo com o corte de 0,7 para 0,5 % do RNB), do seu *know-how*, das suas capacidades de execução de projetos e das relações abrangentes com a Commonwealth e outros países em desenvolvimento; incentiva o Reino Unido a ajudar a minimizar os impactos negativos do Brexit nos países em desenvolvimento e a manter o seu compromisso de estar na vanguarda da ajuda ao desenvolvimento e da ajuda humanitária; apela a uma estreita coordenação e cooperação entre os doadores da UE e do Reino Unido, nomeadamente a possibilidade de recorrerem às capacidades uns dos outros, de modo a maximizar a eficiência, a eficácia do desenvolvimento e os progressos na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

## CARTA DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a Decisão relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Deputados McAllister e Lange,

A Comissão do Controlo Orçamental (CONT) decidiu apresentar um parecer sob a forma de carta sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão do Controlo Orçamental (CONT) insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, na qualidade de comissões competentes, a terem em conta as seguintes considerações e recomendações na preparação da decisão do Parlamento Europeu sobre o Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido.

Em nome da Comissão CONT, muito agradeceria se dignassem garantir que a decisão do Parlamento tenha em conta a posição e as considerações da Comissão CONT sobre os pontos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha elevada consideração.

Monika Hohlmeier

### SUGESTÕES

A. Tendo em conta o seu parecer, de 11 de maio de 2020, relativo às recomendações sobre as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da

Irlanda do Norte (2020/2023(INI)),

- B. Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro,

### **Observações de carácter geral**

1. Regozija-se com a celebração, em 24 de dezembro de 2020, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas;
2. Manifesta o seu apreço pelo trabalho realizado por Michel Barnier, chefe do Grupo de Trabalho das Relações com o Reino Unido, bem como por todo o grupo de trabalho, e pela forma como as negociações foram conduzidas do lado da UE;
3. Observa que o período de transição definido no Acordo de Saída entre a UE e o Reino Unido terminou em 31 de dezembro de 2020; regista com satisfação que o Acordo permitiu atenuar os efeitos perturbadores para o fluxo de mercadorias que a ausência de um acordo comportaria; sublinha, no entanto, que o termo do período de transição conduziu à reintrodução dos controlos nas fronteiras e a novos procedimentos burocráticos, que têm tido graves consequências para os operadores económicos; regozija-se com o facto de o Acordo preservar a integridade do mercado único;
4. Observa que foi alcançado um acordo sobre a continuação da participação do Reino Unido, em conformidade com os atos de base, no Horizonte Europa (excluindo o Fundo do Conselho Europeu de Inovação); no programa de investigação e formação da Euratom; na componente Copernicus do programa espacial; e no ITER (projeto de fusão nuclear). O Reino Unido terá também acesso aos serviços de vigilância e rastreio de objetos no espaço ao abrigo do programa espacial;
5. Faz notar que o Reino Unido efetuará uma contribuição financeira anual sob a forma de uma contribuição operacional, que se baseará numa chave de financiamento definida como o rácio entre o PIB do Reino Unido a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado, que pode ser ajustada retrospectivamente em determinadas condições e que se aplica um mecanismo de correção automática ao Horizonte Europa; congratula-se com a introdução da nova taxa de participação, que é fixada em 4 % da contribuição operacional anual, com um período de introdução gradual, e que não está, em geral, sujeita a ajustamentos retroativos;
6. Salaria que o Parlamento deverá ser ativamente associado ao futuro desenvolvimento do Acordo, nomeadamente através da participação na Assembleia Parlamentar da Parceria e de um controlo rigoroso e uma participação estreita no que respeita à participação da Comissão no Conselho de Parceria e ao elevado número de comités especializados para a futura governação do Acordo; a Comissão CONT deverá ser rápida e ativamente informada e associada à evolução dos seus domínios de competência;

### *Proteção dos interesses financeiros da União*

7. Sublinha a importância de garantir a proteção dos interesses financeiros da União em todas as suas dimensões e de o Reino Unido respeitar plenamente as suas obrigações financeiras ao abrigo do Acordo;
8. Regozija-se com o facto de o Acordo assegurar a proteção dos interesses financeiros da UE, tornando aplicável o quadro jurídico pertinente da UE, incluindo medidas preventivas contra a corrupção, a fraude e quaisquer outras atividades ilegais, bem como controlos e auditorias eficazes; congratula-se também com o facto de, sempre que sejam detetadas irregularidades, o Acordo garantir a recuperação dos montantes pagos e prever sanções e coimas administrativas eficazes e proporcionadas;
9. Sublinha a necessidade de assegurar que a aplicação do Acordo e, em conformidade com as disposições sobre uma estreita cooperação entre as partes, o direito de acesso dos serviços da Comissão, do Tribunal de Contas Europeu, do OLAF e da Procuradoria Europeia, bem como o direito de controlo do Parlamento Europeu, sejam plenamente respeitados; salienta, além disso, a importância da competência do Tribunal de Justiça Europeu em relação às decisões da Comissão;
10. Insiste na criação de uma importante delegação da UE no Reino Unido, em conformidade com o Tratado da União Europeia, para facilitar a cooperação administrativa e o intercâmbio de informações;
11. Congratula-se com o facto de o Acordo incluir um Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, taxas e direitos; sublinha, neste contexto, a necessidade de uma cooperação sólida nos domínios do IVA e dos direitos aduaneiros, para garantir uma adequada cobrança de créditos;
12. Salienta que os procedimentos aduaneiros são extremamente complexos e que existe uma necessidade contínua de garantir um intercâmbio rápido de informações e uma sólida cooperação entre a UE e o Reino Unido, de molde a garantir a eficácia dos controlos e dos processos de desalfandegamento, bem como a aplicação da legislação pertinente;
13. Salienta, ao mesmo tempo, a necessidade de evitar a fraude aduaneira e em matéria de IVA, incluindo o tráfico (contrabando), através da realização de controlos adequados que tenham em conta a probabilidade de mercadorias específicas serem objeto de tráfico ilícito ou de declarações incorretas quanto à origem ou ao conteúdo.

## CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (COM(2020)0856 –2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (Comissão ECON) foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional a que V. Ex.<sup>as</sup> presidem. Dada a urgência da questão, os coordenadores da Comissão ECON decidiram, por procedimento escrito, enviar o presente parecer sob a forma de carta.

A Comissão ECON analisou a questão na sua reunião de 1 de fevereiro de 2021. Nessa reunião, decidiu instar a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, como competentes quanto à matéria de fundo, a incorporarem as seguintes sugestões na sua proposta de resolução.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.<sup>as</sup> os meus melhores cumprimentos.

Irene Tinagli

## SUGESTÕES

### *Princípios gerais*

1. Observa que a aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado por Acordo) continua a ser um trabalho em curso;
2. Regista as dificuldades específicas causadas a toda a economia da Irlanda pela restrição à livre circulação de cidadãos da UE não irlandeses e de serviços na ilha da Irlanda;
3. Insta a Comissão, o Banco Central Europeu, as Autoridades Europeias de Supervisão, o Comité Europeu do Risco Sistémico e o Conselho Único de Resolução a acompanharem de perto, em tempo útil, a aplicação do Acordo e a evolução do mercado dos serviços financeiros, para identificar potenciais perturbações do mercado e ameaças à estabilidade financeira, à integridade do mercado e à proteção dos investidores;
4. Insta a Comissão a apresentar as conclusões deste exercício de acompanhamento à Comissão ECON, tendo igualmente em conta as revisões previstas no Acordo;

### *Acesso ao mercado*

5. Faz notar que o Acordo não prevê um acesso global ao mercado no que respeita aos serviços financeiros e que os direitos de passaporte entre a UE e o Reino Unido deixaram de ser aplicáveis quando terminou o período de transição; observa que o acesso aos mercados financeiros se baseia agora no Direito da UE e no Direito nacional, incluindo, se for caso disso, o quadro de equivalência;
6. Observa que o quadro de equivalência da UE está consagrado em vários regulamentos e diretivas setoriais no domínio dos serviços financeiros e que as decisões de equivalência são unilaterais e devem ser adotadas através de atos delegados;
7. Sublinha que as avaliações de equivalência têm de ser prospetivas, ou seja, devem promover um grau suficiente de alinhamento regulamentar com o quadro regulamentar do mercado único, proporcionando, assim, uma salvaguarda para a integridade do mercado único dos serviços financeiros e garantias sólidas para a proteção dos investidores;
8. Salaria a necessidade de um acompanhamento contínuo de qualquer possível desvio das regras britânicas em relação às normas da UE, evitando vantagens concorrenciais indevidas e uma arbitragem regulamentar, baseada na divergência regulamentar, para as empresas sediadas no Reino Unido e garantindo condições de concorrência equitativas;
9. Relembra que a UE pode retirar, unilateralmente, qualquer decisão de equivalência em qualquer momento, se as condições de concessão do estatuto equivalente deixarem de estar preenchidas;

10. Observa que a declaração conjunta sobre a cooperação regulamentar entre a UE e o Reino Unido em matéria de serviços financeiros afirma que um acordo sobre um Memorando de Entendimento (ME) deve ser celebrado até março de 2021;
11. É de opinião que o acordo sobre o ME deve incluir mecanismos de cooperação específicos, com o objetivo de promover o alinhamento regulamentar e assegurar que potenciais alterações do quadro regulamentar do Reino Unido e sua aplicação sejam comunicadas, em tempo útil, às autoridades de supervisão da UE;
12. Realça que qualquer quadro deste tipo para uma futura cooperação regulamentar no domínio dos serviços financeiros deve assentar em compromissos sólidos, destinados a prevenir a evasão fiscal, a elisão fiscal agressiva e o branqueamento de capitais;
13. Insta a Comissão a garantir a transparência nas negociações sobre o ME e a envolver, regularmente, a Comissão ECON nessas negociações, tal como envolve o Conselho;
14. Insta a Comissão a refletir sobre a possibilidade e as condições do futuro quadro de cooperação regulamentar em matéria de serviços financeiros integrar, estrategicamente, os objetivos de cooperação em matéria fiscal e de luta contra o branqueamento de capitais no quadro de equivalência da UE;

### ***União dos Mercados de Capitais***

15. Salaria que a saída do Reino Unido cria uma nova dinâmica para a regulamentação dos mercados de capitais e torna mais urgente a regulamentação segura e ambiciosa dos mercados de capitais na UE-27, para assegurar um financiamento estável, bem diversificado e eficiente em termos de custos da economia da UE;
16. Insta a Comissão a adotar uma proposta legislativa que altere a legislação existente em matéria de serviços financeiros («Regulamento Omnibus»), para a adaptar à nova situação em que o Reino Unido abandonou o mercado interno e, por conseguinte, em que todas as referências a circunstâncias específicas do Reino Unido se tornaram inadequadas;
17. Reitera o seu parecer de que, em caso de preocupações com a estabilidade financeira, a integridade do mercado ou a proteção dos consumidores e dos investidores, a supervisão da UE devem dispor de poderes de supervisão diretos e reforçados sobre determinadas entidades de países terceiros reconhecidas ao abrigo do quadro de equivalência da UE;

### ***Fiscalidade***

18. Observa que, no domínio da fiscalidade, ambas as partes se comprometeram a aplicar os princípios da boa governação, incluindo as normas internacionais em matéria de transparência fiscal, intercâmbio de informações e concorrência leal em matéria fiscal;
19. Lembra que uma luta coordenada contra a evasão e a elisão fiscais continua a ser uma

prioridade e constitui um pré-requisito para garantir condições de concorrência equitativas;

20. Lamenta a ausência de medidas fiscais em qualquer mecanismo de resolução de litígios ou mecanismo de reequilíbrio, incluindo uma cláusula de não regressão na tributação das sociedades, e receia o impacto das diferentes legislações em matéria de tributação do rendimento das sociedades e de transparência fiscal na elisão fiscal;
21. Relembra que qualquer país terceiro com fortes laços económicos com a UE é analisado pelo Conselho como parte do processo de inclusão na lista da UE de jurisdições fiscais não cooperantes para efeitos fiscais; solicita, por conseguinte, que o Conselho adite rapidamente o Reino Unido à lista dos países regularmente avaliados, para garantir o respeito dos compromissos da declaração política conjunta<sup>1</sup> sobre a luta contra os regimes fiscais prejudiciais;
22. Exorta os Estados-Membros a utilizarem rigorosamente os instrumentos de luta contra a elisão fiscal à sua disposição, em particular as regras relativas às sociedades estrangeiras controladas, para proteger as suas receitas fiscais, tendo em conta o facto de o Reino Unido ser atualmente um país terceiro;
23. Convida a UE a integrar compromissos sólidos de prevenção da evasão e da elisão fiscais, bem como de planeamento fiscal agressivo, incluindo a transparência fiscal e financeira em domínios relevantes, especialmente no que diz respeito às diferentes jurisdições fiscais existentes no Reino Unido e nos seus territórios ultramarinos, para assegurar condições de concorrência equitativas;

#### ***Luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo***

24. Regista as medidas destinadas a prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em particular no que se refere ao intercâmbio de informações e aos beneficiários efetivos;
25. Observa que ambas as partes se comprometeram a manter um regime abrangente de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e a analisar, regulamente, a necessidade de reforçar esse regime, tendo em conta as recomendações do Grupo de Ação Financeira;
26. Lamenta que eventuais violações deste compromisso não estejam sujeitas ao procedimento de arbitragem previsto no Acordo;
27. Lamenta que as regras em matéria de luta contra o branqueamento de capitais não sejam abrangidas pelas regras de reequilíbrio, que permitem o alinhamento das normas em evolução;
28. Apela a uma avaliação exaustiva do Reino Unido, nomeadamente prosseguindo a avaliação dos seus territórios ultramarinos e das suas dependências da Coroa, de acordo

---

<sup>1</sup> Declaração Política, de 17 de outubro de 2019, que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido (JO C 384-I de 12.11.2019, p. 178).

com os critérios da lista da UE de países terceiros de risco elevado;

29. Insta a Comissão a utilizar os instrumentos disponíveis, a ponderar novos instrumentos na próxima revisão do quadro de luta contra o branqueamento de capitais e a garantir uma cooperação leal em relação à transparência dos beneficiários efetivos, a garantir condições de concorrência equitativas e a proteger o mercado único dos riscos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo provenientes do Reino Unido;

### **Concorrência**

30. Observa que a concorrência leal assenta em condições de concorrência equitativas; insta a Comissão a assegurar uma concorrência leal entre a UE e o Reino Unido, para salvaguardar condições de concorrência equitativas e evitar o dumping no futuro<sup>2</sup>;
31. Insta a Comissão a centrar-se, em especial nos regimes de auxílios estatais que envolvam que envolvam zonas francas, zonas económicas e decisões fiscais em sentido lato, incluindo acordos informais.

## **VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

47	+
ECR	Raffaele Fitto
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Enikő Győri, Danuta Maria Hübner, Georgios Kyrtos, Aušra Maldeikienė, Eva Maydell, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Jessica Polfjård, Ralf Seekatz, Inese Vaidere
Renew	Gilles Boyer, Engin Eroglu, Luis Garicano, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Caroline Nagtegaal, Dragoş Pîslaru, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Marek Belka, Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Evelyn Regner, Alfred Sant, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli
The Left	José Gusmão, Chris MacManus, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Sven Giegold, Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Piernicola Pedicini, Mikuláš Peksa, Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun

4	-
ID	Gerolf Annemans, Gunnar Beck, Jörg Meuthen
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos

<sup>2</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de junho de 2020, sobre a política da concorrência - relatório anual de 2019, textos aprovados, [P9\\_TA\(2020\)0158](#)).

<b>8</b>	<b>0</b>
ECR	Derk Jan Eppink, Cristian Terheş, Johan Van Overtveldt, Roberts Zīle
ID	Francesca Donato, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

## CARTA DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
15E201  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
12G301  
BRUXELAS

Assunto: Recomendações da comissão EMPL sobre a decisão relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (2020/0382(NLE))

Ex<sup>mos</sup>. Senhores Presidentes,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais foi incumbida de submeter um parecer sob a forma de carta à apreciação das comissões a que V. Ex.<sup>as</sup> presidem.

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais examinou o assunto na sua reunião de 1 de fevereiro de 2021. Nessa reunião, decidiu transmitir o seu parecer à Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional, como competentes quanto à matéria de fundo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha elevada consideração.

Lucia Ďuriš Nicholsonová

### SUGESTÕES

A. Considerando que a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») da União Europeia («UE») e da Comunidade Europeia da Energia

Atômica afeta milhões de cidadãos – tanto os cidadãos do Reino Unido que vivem, viajam ou trabalham na União como os cidadãos da União que vivem, viajam ou trabalham no Reino Unido, bem como outras pessoas que não são cidadãos da União ou do Reino Unido;

- B. Considerando que os países terceiros, que não estão sujeitos às mesmas obrigações que os Estados-Membros, não podem ter os mesmos direitos e usufruir dos mesmos benefícios que um Estado-Membro; que, por outro lado, é do interesse tanto da UE como do Reino Unido estabelecer uma relação ambiciosa, de vasto alcance e equilibrada no âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação (ACC) e de outros eventuais acordos;
- C. Considerando que, desde 2008, a UE incluiu disposições relativas a normas laborais nos capítulos consagrados ao comércio e ao desenvolvimento sustentável constantes dos seus acordos comerciais com países terceiros;
- D. Considerando que a Declaração Política que acompanha o Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, de 19 de outubro de 2019, e o Protocolo sobre a Irlanda do Norte («Acordo de Saída») estabelece o quadro para as futuras relações entre a UE e o Reino Unido, definindo os parâmetros de uma parceria ambiciosa, vasta, profunda e flexível em matéria de comércio e de cooperação económica, alicerçada num acordo de comércio livre (ACL) abrangente e equilibrado;
- E. Considerando que o artigo 184.º do Acordo de Saída prevê que a União e o Reino Unido devem envidar todos os esforços, de boa-fé e no pleno respeito das respetivas ordens jurídicas, para tomarem as medidas necessárias para negociar com celeridade os acordos que regerão as suas futuras relações, como referido na Declaração Política, e de porem em marcha os procedimentos pertinentes para a ratificação e a celebração desses acordos, com vista a assegurar, na medida do possível, a aplicação desses acordos a partir do termo do período de transição;
- F. Considerando que o Conselho Europeu adotou as suas diretrizes de negociação com vista à abertura de conversações sobre a compreensão global do quadro das futuras relações, que deve ser fixado na Declaração Política;
- G. Considerando que – em função da proximidade geográfica, da interdependência e interconexão económicas entre a UE e o Reino Unido (as Partes), bem como do grande número de cidadãos da UE que vivem no Reino Unido e de cidadãos do Reino Unido que vivem na UE – a parceria entre a UE e o Reino Unido deve ser abrangente, incluindo um acordo de comércio livre, bem como uma cooperação setorial mais ampla, contanto que esta cooperação seja no interesse da União;
- H. Considerando que esta parceria deve, em especial, ter como objetivo a conclusão de um acordo de comércio livre que garanta, com base em compromissos firmes, a ausência de direitos aduaneiros, de quotas e de *dumping*, incluindo no que diz respeito às normas no domínio social e do emprego;
- I. Considerando que estes compromissos deverão impedir distorções do comércio e vantagens concorrenciais desleais, por forma a garantir uma relação sustentável e

- duradoura entre as Partes; que a parceria deve, portanto, basear-se em normas elevadas e num equilíbrio entre direitos e obrigações para garantir a indivisibilidade das quatro liberdades e condições de concorrência equitativas que resistam à prova do tempo;
- J. Considerando que, para o efeito, a parceria deve garantir a aplicação de normas comuns elevadas no domínio social e do emprego e a elaboração, ao longo do tempo, de normas elevadas correspondentes, tendo como ponto de referência as normas e os direitos da UE na matéria;
- K. Considerando que a parceria deve vincular as Partes a melhorarem continuamente os respetivos níveis de proteção, com o objetivo de assegurar normas sociais e laborais elevadas correspondentes, de modo a manter condições de concorrência equitativas;
- L. Considerando que, à luz das condições de concorrência equitativas consagradas na Declaração Política, a parceria deve, em particular, velar por que o nível de proteção no domínio social e laboral viabilizado pela legislação, pela regulamentação e pelas práticas não se situe abaixo do nível garantido pelas normas comuns aplicáveis na UE e no Reino Unido no final do período transitório, pelo menos, nos seguintes sectores: direitos fundamentais no domínio laboral; saúde e segurança no trabalho, incluindo o princípio da precaução; condições de trabalho e normas laborais justas; informação, consulta e direitos a nível das empresas e reestruturação; que a parceria deve igualmente proteger e promover o diálogo social entre os trabalhadores e os empregadores, as suas organizações respetivas e os governos e deve incentivar o diálogo com a sociedade civil;
- M. Considerando que, a este respeito, o princípio de não regressão dos atuais e futuros níveis de proteção laboral e social é essencial; considerando que nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do ACC, nenhuma das Partes pode reduzir as normas laborais e sociais aplicáveis no termo do período de transição numa forma que afete o comércio ou o investimento entre as Partes;
- N. Considerando que a parceria deverá garantir o respeito efetivo, por parte do Reino Unido, dos seus compromissos e das legislações, regulamentações e práticas que refletem esses compromissos, através de autoridades nacionais dotadas de recursos adequados, de um sistema eficaz de inspeções do trabalho e de procedimentos administrativos e judiciais eficazes;
- O. Considerando que os convénios sobre mobilidade deverão basear-se na não discriminação entre os Estados-Membros da União e na plena reciprocidade; que a parceria deve igualmente prever uma coordenação ampla e profunda em matéria de segurança social;
- P. Considerando que a parceria deve incluir modalidades adequadas de resolução de litígios e de execução e deve, em particular, criar um órgão de direção responsável pela gestão e supervisão da aplicação e do funcionamento da parceria, facilitando a resolução de litígios; que se afigura importante que os parceiros sociais participem, se for caso disso, no processo de resolução de litígios;
- Q. Considerando que o Parlamento Europeu, ao longo das negociações, insistiu para que o Tribunal de Justiça da União Europeia continue a ser o único árbitro do direito da

União;

- R. Considerando que antes da adoção do diploma legislativo sobre a União Europeia (Acordo de Saída) de 2020, o Governo do Reino Unido suprimiu cláusulas que teriam garantido no país uma proteção jurídica limitada dos direitos dos trabalhadores derivados do Direito da UE e comprometeu-se a voltar a introduzir estas disposições num futuro projeto de lei sobre o emprego; que este projeto de lei ainda não foi apresentado;

***Observações de carácter geral***

1. Saúda os esforços intensos e bem-sucedidos envidados pelos negociadores da UE e do Reino Unido para chegar a um Acordo de Comércio e Cooperação entre as Partes, evitando assim as consequências desastrosas de um cenário de saída sem acordo para milhões de cidadãos e empresas; lamenta que a natureza de última hora do acordo não tenha permitido um controlo parlamentar adequado antes do termo do período de transição e, uma vez mais, lamenta vivamente que o Governo do Reino Unido não tenha permitido uma transição mais harmoniosa através da prorrogação do prazo para chegar a um acordo; lamenta que a natureza de última hora do acordo tenha tido um impacto imediato e negativo nos cidadãos e nas empresas que têm de lidar com novas regras que afetam os seus meios de subsistência e a sua vida quotidiana e adaptar-se a elas;
2. Recorda a natureza única do ACC, que – embora semelhante a outros acordos de comércio livre, na medida em que estabelece as condições em que os produtos conformes a diferentes regulamentos podem ser aceites e institui mecanismos para harmonizar esses regulamentos e incentivar abordagens convergentes da futura regulamentação – também tem de abordar a perda de direitos adquiridos há muito, como o direito à livre circulação, e de coordenação da segurança social; recorda que, ao contrário de outros acordos comerciais, as Partes estão a começar com quadros regulamentares amplamente harmonizados, direitos comuns e mercados profundamente integrados e que o ACC visa controlar a forma como estes podem divergir no futuro e limitar o impacto dessa divergência nos cidadãos, na sociedade e na economia;
3. Congratula-se com o facto de, apesar de algumas insuficiências no ACC, a prioridade do Parlamento Europeu de salvaguardar os direitos dos cidadãos ter sido alcançada na maioria dos casos, mas lamenta que a livre circulação de pessoas entre a UE e o Reino Unido tenha terminado em 1 de janeiro de 2021, que toda a circulação esteja agora subordinada à legislação da UE e do Reino Unido em matéria de imigração aplicável aos nacionais de países terceiros e que os direitos e a proteção dos cidadãos decorrentes da coordenação da segurança social sejam reduzidos no futuro; recorda, no entanto, que as pessoas que já se encontravam numa situação transfronteiriça entre a UE e o Reino Unido antes de 1 de janeiro de 2021 são abrangidas pelo Acordo de Saída, o qual permite a continuação do seu direito de permanecer no país ou de trabalhar, assegura a não discriminação e protege os seus direitos em matéria de segurança social; observa que é possível continuar a fazer certos tipos de viagens com isenção de visto, incluindo viagens de negócios de curta duração e visitas para outros fins (como transferências dentro duma empresa com uma duração máxima de três anos);
4. Lamenta que, no futuro, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) não seja a

jurisdição que interpreta qualquer princípio incluído no ACC que decorra do direito da União e que a jurisprudência do TJUE possa ser contornada pelos tribunais supremo e de recurso do Reino Unido;

5. Salienta que o acesso à justiça é essencial para a aplicação e execução dos direitos dos cidadãos; recorda o impacto imediato direto do ACC nos direitos dos cidadãos, especialmente os cidadãos da UE que residem ou vivem no Reino Unido e os cidadãos do Reino Unido que residem ou vivem na UE; insta ambas as Partes no ACC a proporcionarem aos cidadãos acesso à justiça e proteção jurídica no que respeita aos seus direitos perante os tribunais do Reino Unido e da UE;
6. Lamenta que o Governo do Reino Unido ainda não tenha cumprido o seu compromisso relativo a uma nova lei sobre o emprego; recorda que as normas sociais e laborais do projeto de lei do emprego não devem ser estáticas mas devem alinhar-se diretamente pelas melhorias introduzidas nas normas sociais e laborais na UE, para assegurar condições de concorrência equitativas entre as Partes;
7. Recorda que, nos termos do ACC, qualquer redução das normas sociais e laborais pelo Reino Unido numa forma que afete o comércio ou o investimento – nomeadamente ao não aplicar efetivamente a sua legislação e normas – constitui uma violação do princípio de não regressão e das disposições relativas às condições de concorrência equitativas;
8. Manifesta a sua preocupação, a este respeito, com os relatos das últimas semanas indicando que o Ministério das Empresas britânico está a ponderar um pacote de medidas de desregulamentação no âmbito de uma reforma do mercado de trabalho do Reino Unido pós-Brexit, tendo o ministro das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial do Reino Unido confirmado que o Governo do Reino Unido está a rever a legislação laboral derivada da UE, parte da qual – em particular, a Diretiva Tempo de Trabalho – poderia ser abandonada; recorda que tais medidas, se forem adotadas, podem reduzir drasticamente os direitos dos trabalhadores no Reino Unido mas também podem ter um impacto substancial nas condições de concorrência equitativas previstas no acordo entre as Partes em prol da concorrência aberta e leal e do desenvolvimento sustentável; salienta que tais medidas estariam em contradição com o Acordo de Saída e o ACC;
9. Lamenta especialmente, a este respeito, que os atos legislativos da União recentemente adotados e cujos prazos de transposição expiravam durante o período de transição – como a Diretiva relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e a Diretiva relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia – não tenham sido transpostos para o Reino Unido; lamenta que embora o Reino Unido fosse obrigado, nos termos do artigo 127.º do Acordo de Saída, a transpor as diretivas acima referidas durante o período de transição, não tomou as medidas necessárias para as transpor para o Direito nacional, privando assim os cidadãos do Reino Unido de determinados direitos recentemente instituídos;
10. Incentiva o Reino Unido a continuar a participar, na qualidade de país terceiro com o estatuto de observador sem qualquer papel decisório, nas agências que são da competência da Comissão do Emprego do Parlamento, como a Fundação Europeia para

a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (com base no modelo da Noruega<sup>1</sup>), uma vez que tal permitiria a ambas as Partes partilhar dados, boas práticas e metodologias; encoraja também vivamente o Reino Unido a cooperar com a Autoridade Europeia do Trabalho (nos termos do artigo 17.º, n.º 6, e do artigo 42.º do Regulamento 2019/1149), para garantir a aplicação e execução efetivas do direito da União e do Reino Unido em matéria de mobilidade laboral, bem como com a comissão administrativa nos termos do Regulamento n.º 883/2004/CE; lamenta que essa cooperação não esteja prevista no ACC e que, até à data, o Reino Unido não tenha manifestado interesse nesse acordo;

11. Lamenta profundamente que, na sequência do Acordo de Saída UE-Reino Unido, o Reino Unido não continue a participar no programa de intercâmbio Erasmus no período de 2021-2027, privando os estudantes da UE e do Reino Unido duma valiosa experiência de estudo e de trabalho no estrangeiro; observa que as ações de mobilidade que abrangem estudantes do ensino superior e do ensino profissional (EFP) irão oferecer a possibilidade de exercer a mobilidade em países terceiros, incluindo o Reino Unido; incentiva vivamente o Reino Unido a reconsiderar a sua abordagem a este respeito e a participar no programa Erasmus no futuro, em conformidade com a Parte Cinco do Acordo, incluindo as suas condições financeiras;
12. Lamenta a decisão discriminatória do Reino Unido de aplicar taxas diferentes aos vistos de trabalho para os cidadãos de determinados Estados-Membros da UE no que diz respeito, por exemplo, aos vistos de trabalho sazonal e aos vistos dos trabalhadores da saúde e dos cuidados de saúde; salienta a importância de garantir aos cidadãos da UE a igualdade de acesso ao mercado de trabalho do Reino Unido e a necessidade de aplicar a mesma taxa a todos os cidadãos da UE;
13. Recorda a importância de ambas as Partes criarem mecanismos para monitorizar as alterações e dificuldades que possam ser sentidas pelos cidadãos dos Estados-Membros da UE que vivem no Reino Unido e pelos do Reino Unido que vivem na UE, com o objetivo de identificar e resolver situações de incerteza jurídica; congratula-se com a criação de grupos consultivos internos e do Fórum da Sociedade Civil a este respeito;

#### ***Condições de concorrência equitativas***

14. Recorda que, de um modo geral, as tendências convergentes na regulamentação equilibram as condições de concorrência, ao passo que as tendências divergentes podem dar origem a alterações relativas nas condições de concorrência;
15. Recorda que – em função da proximidade geográfica e da interconexão económica entre

---

<sup>1</sup> A Noruega tem um acordo bilateral com a Eurofound e paga para ser incluída no Inquérito Europeu sobre as Condições de Trabalho, participando desde 2000 (ou seja, no quadro das quatro edições anteriores). Participou igualmente na segunda edição do Inquérito Europeu sobre a Qualidade de Vida em 2007-2008. A Noruega também atua na qualidade de observador no quadro da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) no Conselho de Administração da Eurofound. Além disso, a Eurofound mantém uma rede de correspondentes europeus que abrange todos os Estados-Membros da UE e a Noruega, que fornece contributos nacionais pertinentes para o debate europeu. Através da rede, o Observatório Europeu da Reestruturação da Eurofound acompanha também o impacto no emprego dos processos de reestruturação em grande escala, dos instrumentos de apoio à reestruturação e da legislação em matéria de reestruturação nos Estados-Membros da UE e na Noruega.

as Partes – o princípio orientador da UE ao longo das negociações foi o de alicerçar o ACC em compromissos jurídicos sólidos, que assegurem condições equitativas de concorrência aberta e leal, incluindo nomeadamente normas laborais e sociais, para evitar um «nivelamento por baixo» e a obtenção de vantagens concorrenciais desleais através do enfraquecimento dos níveis de proteção ou de outras divergências regulamentares;

16. Assinala os principais elementos do conjunto de instrumentos acordado com o Reino Unido no que diz respeito aos assuntos e sociais, em particular: (1) a referência explícita à Carta Social Europeia e às convenções da OIT, (2) o papel da aplicação nacional dos compromissos de não regressão, (3) o sistema de medidas de reequilíbrio para lidar com divergências futuras;
17. Recorda que a cláusula de não regressão prevista no artigo 6.º, n.º 2 está sujeita a um teste de distorção do comércio e prevê que nenhuma das Partes pode enfraquecer ou reduzir os seus níveis de proteção laboral e social abaixo dos níveis existentes no final do período de transição «duma forma que afete o comércio ou o investimento entre as Partes»; lamenta, em particular, o limiar muito elevado a este respeito («duma forma que afete o comércio»);
18. Insiste em que a não regressão total e forte das normas laborais e sociais é fundamental – tal como o acompanhamento rigoroso por ambas as Partes de eventuais divergências futuras – e insta a Comissão a aplicar plenamente esta disposição, a envolver estreitamente os parceiros sociais nos procedimentos de verificação do cumprimento e a manter o Parlamento Europeu e o Conselho informados, enquanto colegisladores;
19. Saliencia, neste contexto, a importância da aplicação correta e efetiva, a nível nacional, do princípio de não regressão por ambas as Partes e insta a Comissão a acompanhar de perto a evolução da situação neste domínio; observa que o controlo da aplicação desses níveis de proteção está prevista através de disposições nacionais de execução e resolução de litígios; recorda que em caso de litígio entre as Partes sobre a aplicação do capítulo relativo às normas laborais e sociais, as Partes podem recorrer exclusivamente aos procedimentos definidos nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Título XI ou da Parte Dois em derrogação do Título I da Parte Seis sobre resolução de litígios e disposições horizontais; assinala ainda – no que diz respeito às medidas de reequilíbrio ao abrigo do artigo 9.º, n.º 4 – que estas só serão desencadeadas quando surjam impactos significativos no comércio ou no investimento entre as Partes, em resultado de divergências significativas; no entanto, manifesta a sua preocupação com a forma como, no futuro, uma eventual redução unilateral das normas sociais e laborais por parte do Reino Unido seria tratada e contestada no âmbito do ACC, especialmente quando se tiver de demonstrar que o comércio ou o investimento entre as Partes foi afetado; reitera, uma vez mais, que qualquer redução unilateral das normas sociais e laborais em detrimento dos trabalhadores e das empresas europeias deve ser rapidamente resolvida e corrigida, para manter condições de concorrência equitativas;
20. Constata com preocupação que a revisão destas regras só terá lugar ao fim de quatro anos ou se as medidas de reequilíbrio tiverem sido utilizadas com demasiada frequência e se as divergências persistirem ao longo dum período de 12 meses; insiste em que o Parlamento Europeu e os parceiros sociais sejam estreitamente associados ao processo

de revisão;

21. Insta as Partes a negociarem instrumentos interpretativos conjuntos adicionais, para clarificar o capítulo sobre condições de concorrência equitativas em geral e o papel do Parlamento e dos parceiros sociais no seu acompanhamento e aplicação em particular, incluindo a possibilidade de os parceiros sociais apresentarem queixas formais para além da apresentação duma nota *amicus curiae* ao painel de peritos; solicita, além disso, recursos suficientes e um secretariado permanente para o grupo consultivo interno;

### ***Mobilidade e coordenação da segurança social***

22. Recorda que, ao abrigo do Acordo de Saída, os cidadãos do Reino Unido residentes na UE e os cidadãos da UE residentes no Reino Unido estavam cobertos e protegidos até 31 de dezembro de 2020 por normas de coordenação da segurança social relativas a prestações por doença, por maternidade e por paternidade equiparadas, prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência, prestações em caso de acidente de trabalho e de doenças profissionais, subsídios por morte, subsídio de desemprego, prestações de pré-reforma e prestações familiares;
23. Observa que, de acordo com o ACC, as atuais disposições relativas aos cuidados de saúde necessários ou urgentes continuarão a aplicar-se «em princípio» às estadias temporárias no Reino Unido e na UE;
24. Congratula-se com o facto de o novo mecanismo de cooperação relativamente à coordenação em matéria de segurança social estar perto das normas atuais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e do Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004; congratula-se, em particular, com o facto de as disposições da UE em matéria de não discriminação, igualdade de tratamento e totalização de períodos estarem salvaguardadas no ACC;
25. Lamenta, no entanto, as restrições ao âmbito de aplicação material e, em particular, que não sejam incluídas as prestações familiares, os cuidados de longa duração e as prestações pecuniárias de carácter não contributivo, bem como a exportabilidade do subsídio de desemprego;
26. Lamenta igualmente que o ACC não preveja qualquer alinhamento dinâmico com a evolução da legislação da UE em matéria de coordenação dos sistemas de segurança social, especialmente no contexto da atual revisão dos Regulamentos n.ºs 883/2004 e 987/2009; insta as Partes a fornecerem imediatamente aos cidadãos afetados por restrições à livre circulação informações sólidas e fiáveis sobre os seus direitos em matéria de residência, de trabalho e de coordenação da segurança social;
27. Reconhece que, ao abrigo do ACC e sob determinadas condições, os trabalhadores destacados do Reino Unido ou no Reino Unido podem estar subordinados à legislação do país de acolhimento em matéria de segurança social; salienta que tal pode ter um impacto negativo no seu historial de segurança social; acolhe favoravelmente, a este respeito, a disposição transitória segundo a qual os Estados-Membros podem solicitar, mediante notificação à Comissão Europeia, a continuação do sistema de destacamento tal como existia em 31 de dezembro de 2020, por um período máximo de 15 anos;

28. Incentiva a aplicação correta e coerente do protocolo de coordenação da segurança social nos Estados-Membros, para garantir os mesmos direitos a todos os cidadãos em causa;

***Conclusão***

29. Recomenda que o Parlamento Europeu dê a sua aprovação ao ACC, mas insiste em que sejam apresentados ao Parlamento Europeu relatórios anuais sobre a sua aplicação, especialmente no que diz respeito à questão das condições de concorrência equitativas em matéria de normas sociais e laborais.

## **CARTA DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR**

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a Decisão relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar foi incumbida de submeter um parecer sob a forma de carta à apreciação das comissões a que V. Ex.<sup>as</sup> presidem.

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar examinou o assunto e procedeu à aprovação do seu parecer em 27 de janeiro de 2021. A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta no processo de aprovação as considerações constantes da presente carta.

Queiram Vossas Excelências, Senhores Presidentes, aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Pascal Canfin

### **SUGESTÕES**

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,

- A. Tendo em conta o seu parecer, de 21 de janeiro de 2020, relativo à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (2018/0427(NLE)),
- B. Tendo em conta o seu parecer, de 8 de maio de 2020, relativo às recomendações sobre as

negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (2020/2023(INI)),

- C. Tendo em conta a sua carta, de 23 de outubro de 2020, sobre o estado de preparação e a resposta em caso de ausência de acordo nas negociações com o Reino Unido em matéria de ambiente, saúde pública e segurança alimentar,
- D. Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro,

***Observações de carácter geral***

1. Congratula-se com o facto de o Acordo de Paris constituir um elemento essencial do Acordo de Comércio e Cooperação (o «Acordo») e de qualquer violação deste elemento essencial por uma das Partes conferir à outra Parte o direito de denunciar ou suspender a totalidade ou parte do Acordo; salienta que esta disposição deve ser reproduzida em todos os futuros acordos comerciais negociados pela UE;
2. Regozija-se com o facto de o Acordo preservar as garantias já consagradas no Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte no Acordo de Saída, assegurando assim que não haverá controlos regulamentares das mercadorias que circulam entre a Irlanda do Norte e a República da Irlanda; regozija-se igualmente com o facto de o Acordo preservar a integridade do mercado único;
3. Elogia o trabalho do chefe do Grupo de Trabalho das Relações com o Reino Unido, Michel Barnier, bem como de todo o grupo de trabalho, pela forma como as negociações foram conduzidas pela UE;
4. Congratula-se com o acordo concluído entre as Partes sobre a aplicação do Acordo de Saída, que constituiu uma condição prévia para que o Parlamento ponderasse conceder a sua aprovação a qualquer acordo sobre as futuras relações; aprova as flexibilidades temporárias específicas acordadas pelas Partes para limitar as perturbações causadas pela aplicação do Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte a nível do comércio de certos produtos entre a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, incluindo o fornecimento de medicamentos e de carnes refrigeradas e outros produtos alimentares aos supermercados; reitera a necessidade de dedicar especial atenção ao comércio de produtos entre a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, para preservar a integridade do mercado único e evitar riscos para o ambiente, a saúde pública e a segurança alimentar, bem como a escassez de alimentos;
5. Apela a uma rápida mobilização da Reserva de Ajustamento ao Brexit no valor de 5 mil milhões de euros para ajudar os setores mais afetados, que estão também a sofrer as consequências da COVID-19;
6. Sublinha o precedente preocupante que o projeto de lei do Reino Unido sobre o mercado interno representava para o futuro das relações bilaterais entre a UE e o Reino Unido e, de um modo mais geral, para a contribuição do Reino Unido para a defesa do sistema internacional baseado em regras;

7. Frisa que é necessário que a Comissão esteja pronta a utilizar plenamente os instrumentos de resolução de litígios disponíveis tanto no Acordo como no Acordo de Saída, em caso de incumprimento por parte das autoridades britânicas; toma nota de que o Acordo inclui um capítulo sobre o acesso à justiça, que prevê que as partes interessadas tenham acesso à justiça através de um procedimento de reclamação eficaz e transparente, em caso de suspeita de violação das condições de concorrência equitativas em termos ambientais e das cláusulas de não regressão; apela à correta aplicação destas disposições;
8. Realça que o Parlamento deve exercer um controlo o mais rigoroso possível sobre a aplicação do Acordo, participando ativamente na Assembleia Parlamentar da Parceria; salienta, além disso, que as comissões do Parlamento devem responsabilizar a Comissão pela sua participação no Conselho de Parceria, nos comités especializados em matéria de comércio e nos grupos de trabalho; considera que o Parlamento deve ser associado a qualquer revisão futura do Acordo, e que a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar deve ser consultada sobre assuntos da sua competência;
9. Lamenta que o Parlamento tenha tido pouco tempo para examinar adequadamente o Acordo; lamenta igualmente que tenha sido necessário aplicar o Acordo a título provisório, embora por um período de tempo limitado, antes de o Parlamento poder dar a sua aprovação; sublinha, ademais, que as circunstâncias específicas do Brexit não devem, de modo algum, constituir um precedente para futuros acordos internacionais negociados e celebrados pela União; lamenta que o acordo bilateral mais importante para a União até à data tenha sido também o acordo a que se consagrou menos tempo para efeitos de controlo parlamentar;
10. Reconhece que esta urgência se deveu, em grande medida, à estratégia de negociação do Reino Unido, que decidiu não solicitar uma prorrogação do período de transição;

***As disposições relativas às condições de concorrência equitativas, ao clima e ao ambiente***

11. Regozija-se com o facto de o Acordo reafirmar a ambição de cada uma das Partes de alcançar a neutralidade climática em toda a economia até 2050; lamenta que o nível de base de proteção do clima no que diz respeito aos gases com efeito de estufa seja, para a União, a meta de 40 % em toda a economia para 2030, incluindo o sistema de tarifação do carbono da União, e, para o Reino Unido, a quota de toda a economia do Reino Unido no âmbito desta meta para 2030, incluindo o sistema britânico de tarifação do carbono; lamenta que as Partes não tenham tido em conta os objetivos revistos a nível da economia que estão prestes a ser adotados, e considera que deveriam ter sido incluídas disposições para refletir estas mudanças iminentes e uma maior ambição;
12. Recorda que, em 18 de dezembro de 2020, o contributo determinado a nível nacional (CDN) da UE e dos seus Estados-Membros foi transmitido ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), com uma meta atualizada e reforçada de, pelo menos, 55 % de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 em comparação com os níveis de 1990; toma nota do anúncio feito pelo Governo britânico, em 3 de dezembro de 2020, de um CDN revisto de 68 % para 2030 em comparação com os níveis de 1990; observa, além disso, que o Reino Unido não está no bom caminho para cumprir os seus quarto e quinto orçamentos de carbono ao abrigo do atual conjunto de políticas e financiamento; congratula-se com o facto de o Reino Unido ter anunciado que irá proibir a venda de automóveis novos a gasolina e a gasóleo até 2030;

13. Recorda, além disso, que o Reino Unido apresentou propostas para o estabelecimento do seu próprio mercado de carbono, o RCLE britânico (Regime de Comércio de Licenças de Emissão), no segundo trimestre de 2021; observa, no entanto, que ainda não é claro até que ponto este sistema será similar ao RCLE-UE e salienta que subsistem problemas quanto à aplicação prática, à ambição e à eficácia do RCLE britânico; sublinha, além disso, que a UE tenciona reforçar e continuar a ampliar o âmbito de aplicação do seu próprio RCLE; considera que, caso surjam diferenças significativas entre os dois sistemas, tal poderá conduzir a uma distorção das condições de concorrência equitativas e, por conseguinte, deve ser tido em conta na aplicação do mecanismo de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras da UE, logo que este esteja em vigor;
14. Lamenta a ausência de disposições claras sobre a forma como serão tratadas as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos setores marítimo e da aviação;
15. Observa que o Acordo prevê a possibilidade de associar o RCLE britânico ao RCLE-UE; considera que, caso o Reino Unido solicite que o seu próprio RCLE seja associado ao RCLE-UE, este pedido só deve ser tido em consideração se for claro que o RCLE britânico não prejudicará a integridade e a eficácia do RCLE-UE, em particular o seu equilíbrio a nível de direitos e obrigações;
16. Recorda que o mecanismo de salvaguarda do Reino Unido («backstop») foi eliminado do Acordo de Saída revisto, o que significa que as disposições ambientais vinculativas pertinentes foram igualmente excluídas do Acordo de Saída; regozija-se com o facto de o Acordo incluir os princípios ambientais da UE há muito estabelecidos, tais como o princípio de que a proteção do ambiente deve ser integrada na elaboração de políticas, nomeadamente através de avaliações de impacto, o princípio da ação preventiva para evitar danos ambientais, o princípio da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e o princípio do «poluidor-pagador»; insta ambas as Partes a interpretar e a aplicarem a «abordagem de precaução» da mesma forma que o «princípio da precaução»;
17. Lamenta que o Acordo não aborde a conformidade ou o alinhamento do Reino Unido com os princípios da taxonomia da UE e a sua aplicação; expressa a sua convicção de que, tendo em conta o papel do Reino Unido enquanto plataforma financeira internacional, será importante zelar por que os objetivos da taxonomia não sejam erodidos ou enfraquecidos; observa que o Reino Unido tenciona introduzir a sua própria taxonomia verde, adotando os parâmetros científicos da taxonomia da UE;
18. Observa que as Partes chegaram a acordo quanto a uma não regressão relativamente aos níveis em vigor no final do período de transição e comprometeram-se a procurar aumentar os seus níveis de proteção ao longo do tempo; insta as Partes a procurarem alcançar um alinhamento dinâmico dos objetivos em matéria de clima e de proteção ambiental; observa que o mecanismo de reequilíbrio se limita às «divergências significativas», tanto em alta como em baixa, que «afetam de forma importante» o comércio ou o investimento; exorta a Comissão a clarificar a interpretação de «divergências significativas» e a aplicar plenamente as disposições de execução; considera que a ligação ao «comércio e investimento» deve ser interpretada em sentido lato; insta as Partes a assegurarem o respeito pelas condições de concorrência equitativas;

19. Lamenta, além disso, a importância limitada atribuída à perda de biodiversidade enquanto grande desafio ambiental, e que o futuro acordo mundial sobre a natureza pós-2020 não seja mencionado;
20. Sublinha que, no passado, a Comissão instaurou uma série de processos por infração contra o Reino Unido por questões ambientais, incluindo a qualidade do ar e da água, e que ainda existiam processos em curso aquando da saída do Reino Unido da União Europeia; recorda que a Agência do ambiente do Reino Unido evocou a perspectiva de uma revogação da Diretiva Inundações (2007/60/CE) e de uma reforma da Diretiva-Quadro Água (2000/60/CE); sublinha que, dada a sua natureza transfronteiriça, as divergências em matéria de proteção do ambiente nestes domínios podem ameaçar a qualidade do ar e da água na UE; toma nota da criação prevista de um Gabinete para a proteção do ambiente (OEP) em Inglaterra e na Irlanda do Norte; manifesta a sua preocupação com os relatórios que põem em causa a independência futura do OEP, a sua capacidade de intentar ações judiciais em caso de violação das regras ambientais e o seu financiamento;
21. Manifesta a sua profunda preocupação com algumas das políticas ambientais do Reino Unido, como, por exemplo, a sua intenção de desregulamentar a modificação genética, que poderia resultar na entrada de tais produtos na UE sem controlos de segurança ou rotulagem adequada;
22. Salaria que, enquanto país não pertencente ao EEE, o Reino Unido já não faz parte da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) nem está vinculado pelo quadro regulamentar da UE para os produtos químicos (REACH); sublinha que o novo quadro regulamentar do Reino Unido deve demonstrar a mesma robustez e transparência que o REACH; considera que o Brexit está longe de conduzir a uma simplificação, representando antes uma duplicação das regras da UE e um encargo que terá consequências negativas, sobretudo para as pequenas e médias empresas do Reino Unido; observa que o Acordo pouco contribui para facilitar o comércio de produtos químicos, com exceção da cooperação regulamentar, do compromisso relativamente à transparência dos procedimentos de classificação de substâncias e do compromisso de aplicar o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos das Nações Unidas; congratula-se com quaisquer negociações futuras com vista a encontrar uma forma mais estreita de cooperação em matéria de gestão da segurança dos produtos químicos;

### *Questões de saúde*

23. Regozija-se com as disposições relativas à cooperação em matéria de segurança sanitária, que permitem o intercâmbio de informações pertinentes pelas Partes e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, mas lamenta que esta cooperação se tenha limitado à avaliação dos riscos «significativos» para a saúde pública e à coordenação das medidas que poderiam ser necessárias para proteger a saúde pública; sublinha que a atual pandemia de COVID-19 apenas reforçou a necessidade de uma cooperação mais estreita em matéria de saúde, bem como de uma comunicação bidirecional, estruturada e regular entre as autoridades e as partes interessadas, para melhorar a capacidade de reação a situações de crise;
24. Apoia as disposições de facilitação previstas no Acordo a favor do fornecimento de medicamentos, tais como o reconhecimento dos resultados das inspeções efetuadas pelas

autoridades da outra Parte, uma vez que tal evitará a duplicação desnecessária de inspeções para avaliar o cumprimento dos requisitos em matéria de boas práticas de fabrico, e a possibilidade de cada Parte alargar unilateralmente esse reconhecimento às instalações de fabrico situadas fora do território da autoridade emissora, mediante condições específicas;

25. Lamenta que o Acordo não englobe um acordo de reconhecimento mútuo (ARM) abrangente sobre a regulamentação em matéria de medicamentos, uma vez que tal teria limitado a duplicação de trabalho e de processos regulamentares e relacionados com a qualidade para as empresas que comercializam produtos na UE e no Reino Unido; incentiva as autoridades competentes da UE e do Reino Unido a prosseguirem os debates paralelos para chegar a acordo sobre um ARM, seguindo o exemplo dos acordos existentes entre a UE e outros países terceiros; lamenta, além disso, que o Acordo seja omissivo quanto aos dispositivos médicos, já que tal significa que não haverá reconhecimento mútuo dos organismos notificados ou dos certificados por eles emitidos;
26. Sublinha que o Acordo prevê que o Reino Unido deixará de participar no procedimento centralizado da Agência Europeia de Medicamentos (EMA) para a autorização de introdução no mercado de medicamentos; exorta a Comissão a estar disponível para efetuar um acompanhamento e manter um diálogo de caráter permanente com os organismos britânicos competentes, incluindo a Agência reguladora dos medicamentos e produtos de saúde do Reino Unido (MHRA);
27. Salaria que, uma vez que os regulamentos relativos à transferência de dados pessoais para fins de investigação médica são atualmente supervisionados através do Regulamento geral sobre a proteção de dados da UE (RGPD), é necessária uma maior clarificação da aplicação, por parte do Reino Unido, das disposições do Regulamento da UE relativo aos ensaios clínicos, das normas da UE em matéria de segurança do sangue e do futuro acesso às redes da UE que contribuem para a dádiva de órgãos;

### ***Segurança alimentar***

28. Faz notar que a saída do Reino Unido do mercado interno da UE e da união aduaneira significa que ambas as Partes manterão regimes distintos de regulamentação da saúde humana, vegetal e animal; observa que as disposições em matéria de medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) refletem, em grande medida, as regras da OMC nestes domínios;
29. Sauda o facto de que não haverá alterações às normas da UE em matéria de segurança alimentar e o facto de o Acordo ter por objetivo salvaguardar as elevadas normas sanitárias e fitossanitárias da UE; reitera que os fluxos comerciais entre a UE e o Reino Unido no que respeita às mercadorias sujeitas a medidas sanitárias e fitossanitárias serão extremamente elevados e que a UE deve dispor de um processo de coordenação adequado para evitar controlos divergentes das mercadorias provenientes do Reino Unido nos portos da UE;
30. Acolhe favoravelmente o facto de o Acordo incluir o princípio da regionalização, o procedimento de inclusão na lista dos estabelecimentos aprovados e uma série de medidas destinadas a limitar, sempre que possível, os procedimentos sanitários e fitossanitários de importação, respeitando simultaneamente normas sanitárias rigorosas; considera que os controlos às importações devem basear-se nos riscos sanitários e fitossanitários associados a essas importações, mas congratula-se com o facto de a frequência dos controlos de

identidade e dos controlos físicos poder ser reduzida, para ter em conta a convergência das regras sanitárias e fitossanitárias das Partes;

31. Lamenta que o Acordo não faça qualquer referência específica ao Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF);
32. Congratula-se com o facto de o Acordo criar um quadro de diálogo e cooperação com vista a reforçar a luta contra o desenvolvimento da resistência antimicrobiana.

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar considera que é da maior importância que os seus pontos de vista e preocupações sejam devidamente registados e tidos em conta, pelo que solicita à Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, que tenham em conta a sua posição acima exposta.

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a recomendarem que o Parlamento aprove o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro.

## CARTA DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a decisão relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia foi incumbida de submeter um parecer à apreciação das comissões a que V. Ex.as presidem.

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia examinou o assunto na sua reunião do dia 14 de janeiro de 2021. Na sequência de um procedimento escrito com a participação dos seus coordenadores, concluído em 29 de janeiro de 2021, a comissão decidiu instar a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional a incorporarem na recomendação de aprovação o parecer constante da presente carta.

Queiram Vossas Excelências, Senhores Presidentes, aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Cristian-Silviu Buşoi

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporarem na recomendação de aprovação o seguinte parecer:

1. Congratula-se com o facto de ainda ter sido possível alcançar um acordo sobre as futuras relações entre a UE e o Reino Unido antes do termo do período de transição; lamenta profundamente, no entanto, que o período consagrado ao controlo parlamentar seja extremamente curto, dado o acordo ter sido alcançado tarde, e que a sua aplicação provisória tenha sido limitada, expirando no final de fevereiro de 2021;

2. Apoia, de um modo geral, os acordos alcançados e sublinha a necessidade de permanecer vigilante quanto ao pleno respeito das cláusulas de não regressão; salienta, porém, que muitos pormenores estão ainda por definir no âmbito do Conselho de Parceria e das suas comissões especializadas; insta a Comissão a assegurar que o Parlamento e as suas comissões especializadas sejam adequadamente informados e participem, desde uma fase precoce, nos trabalhos do Conselho de Parceria e das suas comissões; solicita, além disso, uma estrutura permanente para garantir a participação do Parlamento nas revisões periódicas do Acordo de Comércio e Cooperação;
3. Manifesta preocupação com o papel autónomo que o Conselho de Parceria terá não só na revisão, mas também na alteração do Acordo no que diz respeito à futura participação em programas da UE, nomeadamente o Horizonte Europa e outros programas do âmbito de competências da Comissão ITRE; apela, por conseguinte, à celebração de um acordo interinstitucional entre o Parlamento e a Comissão, para garantir que as decisões tomadas no Conselho de Parceria no que diz respeito à futura participação em programas da União apenas sejam adotadas após obterem o apoio do Parlamento;

### *Investigação*

4. Congratula-se com a continuação da cooperação europeia com o Reino Unido nos domínios da ciência, investigação e inovação; sublinha a importância de apoiar a mobilidade dos investigadores para garantir a livre circulação dos conhecimentos científicos e das tecnologias; lamenta, contudo, a participação seletiva do Reino Unido neste domínio; entende que o programa Erasmus+ é uma parte indispensável do sistema educativo europeu, uma vez que forma investigadores de nível excelente e proporciona oportunidades únicas aos investigadores; observa que os benefícios do programa Horizonte Europa não podem concretizar-se sem uma educação de excelência; considera, por conseguinte, que a participação do Reino Unido no Horizonte Europa deve andar a par da participação no programa Erasmus+, e que devem ser envidados esforços adicionais para convencer o Reino Unido a aderir também ao Erasmus+; está convicto de que a participação do Reino Unido em ambos os programas beneficiará ambas as partes e contribuirá ainda mais para o êxito da Europa no domínio da ciência e da tecnologia;
5. Congratula-se com a associação do Reino Unido ao programa Horizonte Europa; realça que se trata de uma associação histórica, uma vez que uma associação nunca teve implicações orçamentais tão importantes para a União; recorda que as condições pertinentes para a participação de países terceiros previstas nos programas correspondentes constituem a base para as negociações sobre a participação no programa; destaca que, no passado, foram celebrados acordos de associação com países terceiros, nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, na sequência de um processo de aprovação; solicita, por conseguinte, um pleno controlo parlamentar, nomeadamente a aprovação pelo Parlamento antes da adoção do Protocolo I (Programas e atividades em que o Reino Unido participa);
6. Insta o Reino Unido e a Comissão a prosseguirem o diálogo com vista a definir um quadro eficaz para o reconhecimento mútuo das qualificações académicas e profissionais;

## ***Espaço***

7. Acolhe favoravelmente a participação do Reino Unido na componente Copernicus do Programa Espacial da UE e o facto de os utilizadores do Reino Unido poderem continuar a aceder aos serviços UE de vigilância e rastreio de objetos no espaço; considera que a UE e o Reino Unido devem cooperar estreitamente no domínio espacial; observa, a este respeito, que o Reino Unido poderia participar noutras componentes do Programa Espacial, com base em acordos semelhantes com países terceiros sujeitos a negociações para cada programa ou componente, e num equilíbrio adequado entre obrigações e direitos, respeitando simultaneamente a autonomia estratégica da UE no sector espacial;

## ***Indústria e PME***

8. Apoia as disposições relativas a condições de concorrência equitativas para uma concorrência aberta e leal e um desenvolvimento sustentável, que visam criar condições equitativas para as indústrias europeias; saúda as disposições especiais aplicáveis às pequenas e médias empresas (PME), que visam reforçar a sua capacidade para tirar pleno partido das disposições comerciais do Acordo, como a criação de pontos de contacto específicos para as PME; exorta a Comissão a permanecer vigilante quanto à proteção das cadeias de abastecimento da indústria europeia contra os efeitos diretos e indiretos do Brexit; solicita, em particular, que, durante este processo de transição, se preste assistência às PME integradas nas cadeias de valor das grandes empresas;
9. Frisa a importância de evitar a incerteza regulamentar, os encargos administrativos e a complexidade processual, sobretudo no que diz respeito à resolução de litígios, ao aumento dos requisitos de certificação e dos ensaios para cumprir as normas da UE e do Reino Unido, o que aumentará a complexidade e os custos; insta, por conseguinte, o Conselho de Parceria a acompanhar de perto os riscos de *dumping*, bem como os encargos administrativos para as empresas e as comunidades de energia e de investigação, e a assegurar que as formalidades na exportação de bens ou na prestação de serviços sejam minimizadas tanto quanto possível; manifesta, não obstante, a sua preocupação com as dificuldades que as PME terão de enfrentar para cumprir rapidamente as novas regras, e entende serem necessários mais esforços para apoiar as PME a este respeito;
10. Congratula-se, em particular, com as garantias em matéria de proteção do ambiente, para além das disposições de não regressão aplicáveis ao ambiente, ao clima e à proteção do trabalho; sublinha que estas medidas devem ser monitorizadas e respeitadas, para garantir condições de concorrência equitativas entre as partes no futuro, e de impedir que as empresas deslocalizem as suas atividades para o território com custos de produção mais baixos devido à flexibilização das regras ambientais ou das normas sociais, reduzindo assim a competitividade de uma das partes;

## ***Tecnologias da informação e da comunicação (TIC)***

11. Apoia o acordo alcançado sobre a oferta de redes e serviços de telecomunicações, que salvaguarda em grande medida o acervo existente; lamenta, no entanto, que não tenha sido possível chegar a acordo sobre a transposição do Regulamento Itinerância; insta, por conseguinte, os operadores de serviços móveis a continuarem a aplicar o princípio

da «itinerância como em casa», tanto na UE como no Reino Unido;

12. Sublinha a importância da livre circulação de dados, tanto para os cidadãos como para as empresas; acolhe, por conseguinte, com agrado as disposições que garantem fluxos transfronteiriços de dados para facilitar o comércio na economia digital, assegurando simultaneamente a correta aplicação do acervo da UE; salienta a necessidade de uma cooperação intensa para assegurar a interoperabilidade dos dados; destaca a necessidade de estruturar um diálogo regular sobre os desafios e as oportunidades da inteligência artificial; apela a um acompanhamento regular destas disposições devido à rápida evolução do ambiente tecnológico e regulamentar, e insta o Conselho de Parceria a garantir o alinhamento constante do Reino Unido com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD);
13. Congratula-se com as disposições em matéria de cibersegurança, que preveem um diálogo regular entre a UE e o Reino Unido, a continuação do intercâmbio de informações entre as equipas de resposta a emergências informáticas (CERT), a participação do Reino Unido em atividades específicas do Grupo de Cooperação para as Redes e os Sistemas de Informação e a cooperação do Reino Unido com a Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA), e assinala a necessidade de uma maior cooperação neste domínio;

### ***Energia***

14. Observa que o capítulo relativo à energia caduca em 30 de junho de 2026, a menos que a UE e o Reino Unido acordem em prorrogar o acordo numa base anual; sublinha a necessidade de prosseguir, para além dessa data, a cooperação em todas as questões relacionadas com a energia, tendo em conta a interligação de ambos os mercados de energia e o facto de a Irlanda do Norte permanecer no mercado interno da energia da UE; solicita que o Parlamento Europeu desempenhe um papel forte na decisão sobre esta prorrogação;
15. Solicita que os projetos de interesse comum (PIC) e as orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias (orientações RTE-E) tenham em conta os desafios específicos que a Irlanda enfrenta;
16. Convida o Reino Unido a celebrar acordos de cooperação com a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade e de Gás (REORT-E e REORT-G) e com a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER); insta a Comissão a aplicar uma prática de cooperação energética, nomeadamente com o objetivo de evitar um aumento dos preços finais da energia;
17. Saúda a integração no Acordo de alguns princípios da configuração do mercado da eletricidade da UE; sublinha que a inclusão de todos os princípios fundamentais seria mutuamente benéfica para a futura cooperação; solicita, além disso, a continuação dos projetos em curso no domínio da energia;
18. Incentiva os esforços para a ligação, a seu ver essencial, entre o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE e o futuro regime nacional do Reino Unido, a fim de trabalhar conjuntamente na redução das emissões de gases com efeito de estufa e respeitar o Acordo de Paris;

19. Apela à conclusão de um memorando de entendimento, baseado no quadro de cooperação energética entre os países dos mares setentrionais, que inclua, pelo menos, projetos conjuntos, o ordenamento do espaço marítimo, a integração da energia marítima nos mercados de energia, designadamente as melhores práticas de cada parte em matéria de planeamento das redes no mar e em terra, o quadro de apoio e o financiamento, com o devido controlo por ambas as partes;
20. Toma nota do Acordo UE-Reino Unido em matéria de cooperação no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear e lamenta que este não faça parte do processo de aprovação, uma vez que o Tratado Euratom não prevê a intervenção do Parlamento Europeu; encoraja a rápida adoção do Protocolo I (Programas e atividades em que o Reino Unido participa), que permite a participação do Reino Unido nas atividades ITER enquanto país terceiro associado à Empresa Comum Energia de Fusão;

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a recomendarem ao Parlamento que dê a sua aprovação ao Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido.

## CARTA DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

Ex.<sup>mos</sup> Senhores  
Deputado David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Deputado Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a decisão relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (COM(2020)0856 – C9-0432/2020 – 2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores foi incumbida de submeter um parecer sob a forma de carta à apreciação das comissões a que V. Ex.<sup>as</sup> presidem.

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores examinou o assunto na sua reunião de 28 de janeiro de 2021. No decurso da referida reunião<sup>1</sup>, decidiu instar a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporarem na proposta de resolução que aprovarem as sugestões constantes da presente carta.

---

<sup>1</sup> Encontravam-se presentes no momento da votação final: Anna Cavazzini (presidente, relator de parecer), Andrus Ansip (vice-presidente), Maria Grapini (vice-presidente), Maria Manuel Leitão Marques (vice-presidente), Adam Bielan, Carlo Fidanza, Eugen Jurzyca, Beata Mazurek, Alessandra Basso, Markus Buchheit, Miroslav Radačovský, Marco Zullo, Pablo Arias Echeverría, Deirdre Clune, Christian Doleschal, Krzysztof Hetman, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Antonius Manders, Dan-Ștefan Motreanu, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Edina Tóth, Vlad-Marius Botoș, Dita Charanzová, Sandro Gozi, Svenja Hahn, Morten Løkkegaard, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Biljana Borzan, Evelyne Gebhardt, Adriana Maldonado López, Leszek Miller, Christel Schaldemose, Kateřina Konečná, Anne-Sophie Pelletier, Alexandra Geese, Claude Gruffat, Marcel Kolaja, Kim Van Sparrentak, Hynek Blaško, Virginie Joron and Jean-Lin Lacapelle.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais elevada consideração.

Anna Cavazzini  
Presidente

## SUGESTÕES

1. Considera que o mercado interno é um dos principais feitos da União Europeia, tem sido extremamente benéfico para as economias de todas as partes e criou uma base para o progresso na qualidade de vida dos cidadãos; salienta que esta nova era de parceria económica deve ser orientada para a criação de oportunidades mutuamente benéficas e não deve, de modo algum, resultar numa regressão da integridade e do funcionamento do mercado interno e da união aduaneira; sublinha, neste contexto, que os países terceiros não podem ter os mesmos os mesmos direitos e usufruir dos mesmos benefícios que os Estados-Membros e que devem ser evitadas, tanto quanto possível, distorções no comércio de bens e serviços, concorrência desleal e condições de concorrência desiguais nos termos do acordo; reconhece que o alargamento das facilidades concedidas aos operadores económicos autorizados é uma forma adequada de evitar distorções no comércio;
2. Declara que um sistema sólido de fiscalização do mercado e de controlo aduaneiro e um elevado nível de proteção dos direitos dos consumidores da UE, através de uma fiscalização eficaz do mercado, da rastreabilidade dos produtos, de normas de qualidade elevadas e de mecanismos de execução, são elementos fundamentais para a proteção do mercado interno e dos cidadãos da União; considera que os mecanismos de resolução de litígios, ao abrigo das disposições deste acordo, devem funcionar de forma eficaz, automática e rapidamente aplicável, para terem um verdadeiro efeito dissuasor contra desvios ao acordo;
3. Salienta que a plena aplicação das disposições do Acordo de Saída e, em especial, do Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte é da maior importância para a integridade do mercado interno e da união aduaneira, que são domínios da competência da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores; sublinha que a sua aplicação deve ser considerada uma pedra angular das futuras relações com o Reino Unido e uma parte integrante da nova relação entre a UE e o Reino Unido e, como tal, deve ser acompanhada de perto, controlada e devidamente aplicada;
4. Considera de importância crucial trazer clareza ao sistema para a determinação das mercadorias em risco de serem importadas para a União Europeia, bem como garantir o livre acesso às informações e aos locais físicos necessários por parte dos agentes da União responsáveis pela verificação das obrigações de conformidade com a legislação

aplicável nos domínios aduaneiro, da segurança e da vigilância do mercado, para poderem desempenhar as suas funções;

5. Sublinha, por conseguinte, que o cumprimento do protocolo deve ser considerado parte integrante das condições para beneficiar das facilidades previstas no acordo sobre uma relação futura e que o incumprimento das obrigações das partes previstas no protocolo deve ser considerado motivo para desencadear o procedimento de arbitragem e, se for caso disso, o mecanismo de reequilíbrio que permite a ambas as partes impor medidas corretivas para enfrentar situações de desvantagem desleal em detrimento das suas empresas e dos seus cidadãos;
6. Observa que o comércio de serviços representa um contributo essencial para a economia europeia e reconhece que foram estabelecidos acordos adequados sobre o comércio de serviços entre a UE e o Reino Unido, que incluem disposições sobre o acesso ao mercado e o tratamento nacional ao abrigo das regras do país de acolhimento que garantem que os prestadores de serviços da UE são tratados de forma não discriminatória; reconhece que as disposições preveem um quadro claro sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais, que responde às recomendações do Parlamento Europeu, preservando a autonomia regulamentar da UE neste domínio; congratula-se com a possibilidade de dirigir recomendações comuns ao Conselho de Parceria, que podem constituir a base para disposições relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais para profissões específicas, sem baixar os níveis de ensino nacionais; está firmemente convicto de que a competência exclusiva da União deve ser plenamente respeitada no futuro e que, por conseguinte, se deve evitar a celebração de acordos bilaterais sobre o reconhecimento mútuo das qualificações entre os Estados-Membros e o Reino Unido;
7. Manifesta a sua consternação pelo facto de a celebração extremamente tardia deste acordo ter criado uma grande incerteza junto dos consumidores e das empresas no mercado interno da UE e no Reino Unido e que tal tenha tido um impacto negativo na atividade de controlo do Parlamento Europeu; insiste em que a única forma de garantir a realização dos objetivos do acordo consiste em assegurar a sua plena aplicação e execução efetiva, e salienta a importância do papel do Parlamento Europeu no controlo desta aplicação; exorta a Comissão a que se comprometa, firme e claramente, perante o Parlamento Europeu a garantir uma cooperação eficaz com este e a sua participação ativa no que diz respeito ao controlo e à supervisão, bem como a fornecer informações rápidas e exaustivas sobre a aplicação e a potencial adaptação do acordo; insta, além disso, a Comissão a assegurar que o Parlamento Europeu receba informações adequadas e atempadas antes e depois das reuniões pertinentes do Conselho de Parceria e das atividades de cooperação regulamentar;
8. Sublinha que, no processo de aplicação, a UE deve prestar especial atenção à conformidade dos controlos aduaneiros realizados antes de as mercadorias entrarem no mercado interno (provenientes do Reino Unido ou de outros países terceiros através do Reino Unido), tal como previsto no acordo, e insiste em que é da maior importância garantir a conformidade das mercadorias com as regras do mercado interno; salienta a necessidade de um maior investimento em instalações de controlo aduaneiro e de uma maior coordenação e intercâmbio de informações entre ambas as partes, para evitar, tanto quanto possível, perturbações do comércio e preservar a integridade da união

aduaneira, a bem dos consumidores e das empresas; considera que a cooperação harmoniosa entre as autoridades aduaneiras e as autoridades de fiscalização do mercado é absolutamente necessária e suscita preocupações, em particular, quanto à necessária capacidade operacional de um gabinete da UE em Belfast;

9. Observa, no que diz respeito ao acordo sobre o comércio digital, a importância de facilitar a resolução de litígios transfronteiriços no comércio em linha e a necessidade de os consumidores que fazem compras em linha serem devidamente informados de quaisquer taxas ou direitos aduaneiros adicionais que possam ter de pagar quando compram a um operador do Reino Unido; espera que o Reino Unido continue a respeitar as normas da UE em matéria de dados e possa continuar a ser considerado como tendo um nível adequado de proteção dos dados provenientes da União;
10. Considera que as disposições em matéria de contratos públicos incluídas no acordo podem garantir as disposições necessárias em matéria de reciprocidade e não discriminação, no interesse das empresas e dos consumidores da UE;
11. Observa que, tendo em conta a economia de toda a ilha na Irlanda, as tarifas de itinerância podem ter implicações negativas consideráveis nas zonas fronteiriças;
12. Faz notar que o acordo não inclui uma disposição de alinhamento dinâmico, que poderia ter contribuído para a criação de condições equitativas nos domínios da proteção dos consumidores, das normas sustentáveis e das regras da concorrência; congratula-se, no entanto, com a cláusula de não regressão do acordo, especialmente no domínio da proteção dos consumidores, mas também noutros domínios relevantes, bem como com as medidas unilaterais de reequilíbrio que servirão em caso de divergências significativas em domínios em que essas divergências tenham um impacto significativo no comércio ou no investimento; sublinha a importância de proteger a UE de potenciais divergências regulamentares por parte do Reino Unido no futuro;
13. Insta a Comissão a avaliar a forma como podem ser evitadas vantagens competitivas desleais devido a regimes regulamentares gradualmente diferentes e a assegurar o desenvolvimento contínuo de normas mais elevadas por parte da UE, tais como os direitos dos consumidores relacionados com a digitalização e a sustentabilidade; exorta à aplicação rápida, eficaz e equitativa da resolução de litígios e de medidas corretivas para manter a integridade do mercado interno e garantir uma concorrência livre e leal que não prejudique a elevada qualidade das normas da UE e da sua proteção dos consumidores, com vista a garantir requisitos administrativos adequados e proporcionados para os consumidores e as empresas, em particular as pequenas e médias empresas (PME);
14. Observa que os hábitos e a confiança dos consumidores nas compras transfronteiriças já foram afetados negativamente pela incerteza sobre as regras aplicáveis e insta o Governo do Reino Unido, a Comissão e os Estados-Membros a aplicarem rapidamente as medidas previstas no acordo para a proteção dos consumidores e a reforçarem a cooperação entre a UE e o Reino Unido em diversas políticas setoriais relacionadas com métodos de produção sustentáveis e a segurança dos produtos; exorta à transparência ao longo da cadeia de fornecimento de produtos-serviços em benefício dos consumidores e declara que os preços que refletem os custos totais da compra, incluindo todas as taxas e

direitos aplicáveis, bem como a clareza nos direitos dos consumidores aplicáveis são fundamentais para evitar fricções e promover a confiança dos consumidores quando fazem compras além-fronteiras.

## CARTA DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a aprovação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, (2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes,

No âmbito do processo acima referido, a Comissão dos Transportes e do Turismo decidiu solicitar a aplicação do artigo 56.º (1), para apresentar um parecer à Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional sob a forma da presente carta.

A Comissão dos Transportes e do Turismo formula as seguintes observações:

### SUGESTÕES

1. Congratula-se pelo facto de o Acordo de Comércio e Cooperação (o «Acordo») proporcionar uma conectividade aérea, rodoviária e marítima contínua e sem entraves e assegurar uma concorrência equitativa entre os operadores de transportes da UE e do Reino Unido; regozija-se, a este respeito, por o Acordo estabelecer um acesso recíproco ao mercado e regras e normas comuns numa vasta gama de domínios, garantindo um elevado nível de segurança dos transportes, os direitos dos trabalhadores e dos passageiros e a proteção do ambiente nesses domínios; congratula-se, igualmente, pelo facto de o Acordo garantir a conectividade sem conceder ao Reino Unido o mesmo nível de direitos que o mercado único proporciona;
2. Sublinha que a UE deve permanecer vigilante quanto ao facto de o Reino Unido não se ter comprometido a proceder ao alinhamento dinâmico das suas regras em vários domínios de intervenção; salienta que tal significa que o reforço unilateral das regras e das normas na UE não conduzirá automaticamente ao alinhamento das correspondentes regras e normas do Reino Unido;
3. Congratula-se com o capítulo abrangente sobre transportes aéreos incluído no Acordo, que deverá assegurar a proteção dos interesses estratégicos da UE e que contém

disposições adequadas em matéria de acesso ao mercado, direitos de tráfego, partilha de códigos e direitos dos passageiros; saúda as disposições específicas relativas à igualdade de condições no capítulo relativo à aviação, que garantirão que as transportadoras aéreas da UE e do Reino Unido concorram em pé de igualdade; toma nota da solução encontrada para as regras de propriedade e controlo, que regem o acesso ao mercado interno deixando simultaneamente aberta a possibilidade de prosseguir a liberalização no futuro;

4. Regozija-se com o capítulo específico sobre segurança da aviação; observa que o texto acordado prevê uma estreita cooperação no domínio da segurança da aviação e da gestão do tráfego aéreo; considera que essa cooperação não deve limitar a UE na determinação do nível de proteção que considere adequado para a segurança; frisa a importância de uma colaboração estreita entre a Autoridade da Aviação Civil do Reino Unido e a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação no futuro;
5. Congratula-se pelo facto de o Acordo garantir uma conectividade isenta de contingentes entre a UE e o Reino Unido para os transportadores rodoviários e garantir plenos direitos de trânsito a ambas as partes nos territórios da outra Parte, a chamada «ponte terrestre»; regozija-se com a forte igualdade de condições de concorrência alcançada nas negociações para o transporte rodoviário e com as respetivas disposições específicas, que vincularão o Reino Unido às elevadas normas da UE aplicáveis ao sector do transporte rodoviário de mercadorias; salienta, a este respeito, que o Acordo inclui, entre outras, normas sobre o acesso à profissão, o destacamento de condutores, os tempos de condução e de repouso, os tacógrafos e os pesos e as dimensões dos veículos; observa que essas normas não só assegurarão uma concorrência equitativa, como também garantirão boas condições de trabalho para os condutores e um elevado nível de segurança rodoviária; saúda as disposições especiais para a Irlanda do Norte, adotadas em reconhecimento da sua situação única, que minimizarão a perturbação da economia na ilha da Irlanda;
6. Regista que o transporte rodoviário de passageiros deverá ser provisoriamente abrangido pelo Acordo Interbus (que cobre unicamente os serviços ocasionais), salvaguardando os direitos dos passageiros e assegurando um elevado nível de segurança; insiste, por conseguinte, em que o Protocolo ao Acordo Interbus que abrange serviços regulares e regulares especializados de transporte de passageiros em autocarro seja celebrado o mais rapidamente possível, para evitar potenciais perturbações da conectividade entre a UE e o Reino Unido;
7. Observa que, embora o acordo não abranja o transporte ferroviário, foram tomadas medidas adequadas numa base bilateral entre a França e o Reino Unido para resolver a situação específica do túnel do canal da Mancha; considera que foi instituído um regime temporário de segurança e autorização adequado, na sequência da adoção de medidas de contingência no final de 2020<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup>Regulamento (UE) 2020/2222 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de dezembro de 2020 relativo a determinados aspetos da segurança e da conectividade ferroviárias respeitantes à infraestrutura transfronteiriça que liga a União e o Reino Unido através da ligação fixa do canal da Mancha (JO L 437 de 28.12.2020, p. 43).  
Decisão (UE) 2020/1531 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de outubro de 2020 que habilita a França a negociar, assinar e celebrar um acordo internacional complementar ao Tratado entre a França e o Reino Unido

8. Salienta a necessidade de prosseguir a cooperação com o Reino Unido com o objetivo de aumentar a sustentabilidade dos transportes;
9. Congratula-se pelo facto de o Acordo assegurar aos portos da UE e do Reino Unido um acesso recíproco e equitativo ao mercado para o sector do transporte marítimo internacional, com condições de concorrência equitativas adequadas em matéria de segurança, proteção, ambiente e assuntos sociais, sem comprometer as elevadas normas da UE em vigor nestes domínios; destaca a importância de assegurar controlos aduaneiros eficientes e operações de exportação e importação harmoniosas entre os portos da UE e do Reino Unido, sem causar perturbações nas ligações comerciais de transporte nem prejudicar a competitividade da frota da UE;
10. Frisa a importância das parcerias UE-Reino Unido em matéria de investigação e desenvolvimento em todos os meios de transporte e congratula-se com a participação do Reino Unido em projetos transfronteiriços de interesse comum baseados na reciprocidade, nomeadamente a prossecução da cooperação no âmbito da rede RTE-T e os esforços para criar a interoperabilidade em todos os corredores, por exemplo, em termos de implantação sem descontinuidades de combustíveis alternativos e de infraestruturas de carregamento;
11. Salienta a importância da correta aplicação do Acordo; congratula-se, neste contexto, com a criação de comités especializados no domínio dos transportes – nomeadamente os comités do transporte aéreo, da segurança da aviação e do transporte rodoviário – para acompanhar e rever a aplicação do Acordo; insta a Comissão a criar uma estrutura específica que permita aos parceiros sociais participarem no acompanhamento e na aplicação do Acordo, dando-lhes a possibilidade de apresentarem queixas; exorta a Comissão a estar pronta a utilizar plenamente os mecanismos de resolução de litígios e a tomar as medidas corretivas previstas no acordo, em caso de incumprimento por parte do Reino Unido; frisa que, no futuro, o Parlamento deverá controlar da forma mais rigorosa possível a aplicação do Acordo através da sua participação ativa e contínua na Assembleia Parlamentar de Parceria instituída pelo Acordo.

Tendo em conta as observações supramencionadas, a Comissão dos Transportes e do Turismo recomenda que a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional deem a sua aprovação ao Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro.

Com os melhores cumprimentos,

((assinatura)) [Karima Delli]

[Johan Danielsson]

Cópia: D. Sassoli, Presidente

---

da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativamente à Construção e Exploração por Concessionários Privados de uma ligação fixa do canal da Mancha (JO L 352 de 22.10.2020, p. 4).

A. Tajani, presidente da CPC  
Coordenação Legislativa

## CARTA DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comissão Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (COM(2020)0856 – 2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Desenvolvimento Regional foi incumbida de submeter um parecer à apreciação das comissões a que V. Ex.<sup>as</sup> presidem. Na sua reunião de 1 de fevereiro de 2021, a Comissão do Desenvolvimento Regional adotou o seguinte parecer sob forma de carta (relator: Pascal Arimont), com 37 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

\* \* \*

A Comissão do Desenvolvimento Regional congratula-se com o facto de se ter chegado a um acordo sobre as futuras relações com o Reino Unido, em 24 de dezembro de 2020, evitando, assim, os problemas adicionais que teriam sido causados pela ausência de um acordo. No entanto, lamenta o facto de as ligações entre a União Europeia e o Reino Unido sejam relativamente fracas, incluindo no domínio fundamental do desenvolvimento regional.

Embora estas ligações sejam mais flexíveis do que as que a UE tem com determinados países associados, é evidente que os prejuízos económicos e sociais seriam maiores se este acordo não fosse celebrado. Combinado com o facto de a liberdade regulamentar da UE ser plenamente mantida, é razão suficiente para apoiar a ratificação do acordo.

No entanto, importa que a Comissão associe o Parlamento Europeu, bem como as autoridades regionais e locais, nos processos de controlo e acompanhamento relacionados com a aplicação do presente acordo. Neste contexto, é particularmente importante que não haja qualquer diminuição das normas laborais, sociais e ambientais de ambas as partes.

O importante papel da política de coesão da União no fomento da coesão económica, social e

territorial é evidente. É um facto reconhecido que certas regiões do Reino Unido têm sido as principais beneficiárias da política de coesão ao longo dos anos. Embora o Reino Unido tenha infelizmente decidido não participar na política de coesão da União em geral, a Comissão congratula-se com o facto de o Acordo de Comércio e Cooperação proporcionar um quadro geral para a futura participação do Reino Unido em programas da União Europeia.

No entanto, o Reino Unido continua a participar no programa PEACE+, que faz parte do Interreg. Esta comissão tem salientado, com frequência, que este programa é de importância fundamental para o processo de paz e para as comunidades da Irlanda do Norte e não deve ser vítima do processo do Brexit<sup>1</sup>. Saúda, por conseguinte, o facto de a sua continuidade estar assegurada, com financiamento de ambas as partes.

A comissão apela a uma reflexão futura sobre uma eventual participação mais ampla do Reino Unido nos programas da política de coesão, no quadro criado pelo presente acordo. Em particular, poderia prever-se a participação no Interreg de zonas do Reino Unido, além da Irlanda do Norte. Por exemplo, no seu documento de tomada de posição sobre o futuro da política de coesão, de abril de 2018, o Governo do Reino Unido previa a continuação mais ampla do financiamento do Interreg no Reino Unido (além do programa PEACE+). Seria no interesse mútuo da UE e do Reino Unido que este participasse nos objetivos e programas da política de coesão.

Além disso, a comissão observa que o Governo escocês tem manifestado interesse na participação da Escócia em determinados programas da União, que poderiam também abranger a política de coesão.

Por fim, a comissão saúda o facto de o acordo-quadro provisório entre a UE e o Reino Unido sobre Gibraltar incluir a vontade política de prever um mecanismo financeiro, inspirado na política de coesão, entre Gibraltar e o Campo de Gibraltar, centrado na formação, nas competências e no emprego<sup>2</sup>, que poderia ser complementado pelos fundos estruturais da UE, em especial através dos programas Interreg.

\* \* \*

Pelas razões acima citadas, a Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional a recomendarem ao Parlamento Europeu que dê o seu consentimento à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.<sup>as</sup> os meus melhores cumprimentos.

---

<sup>1</sup> Ver a Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de setembro de 2018, sobre o impacto da política de coesão da UE na Irlanda do Norte (JO C 433 de 23.12.2019, p. 2).

<sup>2</sup> Ver ponto 23 do proposto quadro para um instrumento jurídico entre a UE e o Reino Unido, que estabelece as futuras relações de Gibraltar com a UE, acordado informalmente entre a Espanha e o Reino Unido em 31 de dezembro de 2020.

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>37</b>	<b>+</b>
EPP	Pascal Arimont, Isabel Benjumea Benjumea, Tom Berendsen, Franc Bogovič, Daniel Buda, Christian Doleschal, Mircea-Gheorghe Hava, Krzysztof Hetman, Peter Jahr, Manolis Kefalogiannis, Andrey Novakov
S&D	Adrian-Dragoș Benea, Erik Bergkvist, Corina Crețu, Constanze Krehl, Cristina Maestre Martín De Almagro, Pedro Marques, Tsvetelina Penkova
RENEW	Stéphane Bijoux, Vlad-Marius Botoș, Ondřej Knotek, Susana Solís Pérez, Irène Tolleret
ID	Francesca Donato, Alessandro Panza, Vincenzo Sofo
Verts/ALE	François Alfonsi, Ciarán Cuffe, Rosa D'Amato, Niklas Nienäb, Caroline Roose
ECR	Raffaele Fitto, Elżbieta Kruk, Anđželika Anna Mozdžanowska
The Left	Martina Michels, Younous Omarjee
NI	Chiara Gemma
<b>0</b>	<b>-</b>
<b>2</b>	<b>0</b>
ID	Maxette Pirbakas, André Rougé

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

## CARTA DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (COM(2020)0856 – 2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes,

Refere-se a presente à proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido (COM(2020)0856).

Os coordenadores da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (AGRI) examinaram o assunto na sua reunião de 26 de janeiro. Reconheceram o caráter benéfico do acordo para a agricultura e o sector agroalimentar, uma vez que o sector teria sido consideravelmente afetado se ambos os parceiros efetuassem as suas trocas comerciais segundo as regras da OMC.

No entanto, os coordenadores lamentaram igualmente o facto de o acordo não prever a proteção das indicações geográficas e denominações de origem, aprovadas a partir de 1 de janeiro de 2021, e solicitaram mecanismos de cooperação bilateral para o respetivo reconhecimento mútuo. Reiteraram igualmente que é necessário aplicar o Acordo de Saída plena e efetivamente para defender a integridade do mercado único e da união aduaneira, e que o Parlamento deve ser devidamente informado sobre o acompanhamento da aplicação do acordo e exercer os seus direitos de controlo a este respeito.

Não obstante estas reservas, os coordenadores da Comissão AGRI aprovaram por unanimidade a celebração pela UE do referido acordo com o Reino Unido e solicitaram-me que transmitisse o seu parecer a V. Exas. em conformidade com o artigo 56.º.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exas. os protestos da minha elevada consideração.

Norbert Lins

## CARTA DA COMISSÃO DAS PESCAS

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
ASP 15E201  
Bruxelas

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
ASP 12G301  
Bruxelas

Assunto: Parecer da Comissão das Pescas sobre a celebração do Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido 2020/0382(NLE)

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes,

No âmbito do procedimento em epígrafe, a Comissão das Pescas foi convidada a apresentar um parecer sobre a aprovação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido, provisoriamente em vigor desde 1 de janeiro de 2021, estando pendente a conclusão do processo de aprovação do Parlamento Europeu.

Tendo em conta o calendário apertado para a tomada de decisão do Parlamento Europeu sobre este acordo extremamente importante, os Coordenadores da Comissão das Pescas decidiram emitir o seu parecer sob a forma de carta (artigo 56.º, n.º 1, segundo parágrafo), a anexar integralmente à recomendação de aprovação do Parlamento. Este parecer, elaborado por Xavier Bellamy, o relator da Comissão PECH para o Brexit, foi apresentado e debatido na Comissão das Pescas em 25 de janeiro e em diversas reuniões dos Coordenadores.

Em nome da Comissão das Pescas, envia-se em anexo o seu parecer sobre o Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido, aprovado por uma maioria esmagadora pelos Coordenadores, por procedimento escrito, em 2 de fevereiro de 2021.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.<sup>as</sup> os meus melhores cumprimentos.

Pierre Karleskind

- Tendo em conta a recomendação do Parlamento Europeu sobre as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, adotada em 18 de junho de 2020 (A9-0117/2020), em especial no domínio das pescas,
- A. Considerando que o cenário desastroso de ausência de um acordo foi evitado por pouco, evitando, assim, danos imediatos e significativos a centenas de milhares de postos de trabalho diretos e indiretos nas pescas da União Europeia, nos setores da aquicultura e do processamento, nos numerosos territórios costeiros e comunidades costeiras que apoia, bem como na aplicação de regras sustentáveis para a proteção das espécies marinhas e da biodiversidade; que o acordo continua a causar efeitos negativos para os pescadores e as comunidades piscatórias, onde alguns setores e comunidades enfrentarão enormes efeitos negativos;
- B. Considerando a dimensão emblemática das pescas no debate sobre o acordo;

#### **A Comissão das Pescas:**

1. Manifesta o seu alívio pela celebração de um Acordo sobre as Pescas, como parte integrante do acordo global, que preserva a possibilidade de acesso às águas, aos recursos e aos mercados das partes em causa; reconhece o trabalho da equipa de negociação da UE no sentido de preservar as atividades piscatórias e o princípio da gestão sustentável dos recursos partilhados durante várias décadas com o Reino Unido e agradece à equipa pelo seu empenho constante no sector das pescas europeu;
2. Lamenta, contudo, a perda definitiva de 25 % do valor dos direitos de pesca detidos pelas frotas europeias nas águas do Reino Unido; relembra que esta redução, embora menos prejudicial do que um encerramento total das águas do Reino Unido, constitui, no entanto, uma perda importante para os operadores do sector em causa, em particular nos territórios e nas comunidades mais dependentes dessas zonas piscatórias;
3. Manifesta a sua profunda preocupação quanto à situação que se seguirá ao período de transição de cinco anos e meio, após o qual esta perda de 25 % será plenamente efetiva; insta a Comissão a que tome todas as garantias necessárias para que o equilíbrio obtido com o Reino Unido não seja posto em causa no final deste período e, em particular, que este limiar de redução de 25 % nunca seja excedido e que o acesso recíproco continue a ser concedido; manifesta a sua preocupação, a este respeito, perante o facto de o Conselho de Parceria poder alterar os anexos FISH 1, 2 e 3; solicita que o Parlamento Europeu seja consultado antes de qualquer alteração; insta a Comissão a publicar e, se necessário, ativar rapidamente todos os meios à sua disposição para garantir que as cláusulas do presente acordo sejam respeitadas de forma permanente;
4. Salienta que é agora essencial garantir aos pescadores condições previsíveis e a longo

prazo, bem como a visibilidade indispensável para a gestão da sua atividade e para a realização dos investimentos necessários, muitos dos quais já estavam suspensos há quatro anos devido à incerteza criada pelo período de negociação;

5. Está particularmente preocupado com os riscos relacionados com a aplicação do acordo após o termo do período de ajustamento, uma vez que as únicas disposições relativas ao acesso às águas consistem em que as partes conduzam negociações anuais «de boa-fé e com o objetivo de garantir um equilíbrio mutuamente satisfatório entre os interesses de ambas as partes»; relembra também a importância do capital europeu investido nos navios que arvoram o pavilhão do Reino Unido e a necessidade de prosseguir as possibilidades de investimento em empresas relacionadas com as pescas entre a UE e o Reino Unido, tendo em conta os seus benefícios económicos e em termos de emprego para ambas as partes; manifesta, por conseguinte, a sua preocupação quanto a eventuais restrições ao pavilhão de navios, o requisito de que a totalidade ou uma parte das capturas totais efetuadas sejam desembarcadas nos portos do Reino Unido ou quaisquer outros riscos para os investimentos no sector das pescas, nomeadamente tendo em conta o potencial impacto da reserva número 13 («Pescas e águas»), efetuada pelo Reino Unido ao anexo SERVIN-2 do acordo;
6. Salaria a sua profunda preocupação quanto às consequências da possibilidade de o Reino Unido se afastar da regulamentação da União em matéria de medidas técnicas e de outra legislação ambiental conexas da União Europeia; relembra que o acordo obriga ambas as partes a justificar com precisão o carácter não discriminatório de qualquer desenvolvimento neste domínio e a necessidade, à luz de dados cientificamente verificáveis, de garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo; insta a Comissão a estar particularmente vigilante quanto ao cumprimento destas condições e a dar uma resposta firme, caso o Reino Unido atue de forma discriminatória;
7. Sublinha o risco de distorções do mercado e de criar condições de concorrência desiguais e riscos ecológicos devido a eventuais divergências de sustentabilidade entre o Reino Unido e a UE; insta a Comissão a garantir que o Reino Unido não se afaste do objetivo da UE de pôr termo à sobrepesca;
8. Insta a Comissão a assegurar que as licenças de pesca sejam concedidas num prazo razoável, para evitar qualquer discriminação na manutenção do acesso às águas do Reino Unido; considera que deve ser prestada especial atenção às licenças concedidas para acesso à zona das 6-12 milhas, à clarificação das regras e dos procedimentos para os navios que não tenham operado antes de 2016, bem como à possibilidade de transferir direitos de acesso para um novo navio, caso outro navio saia da frota;
9. Manifesta preocupação no que diz respeito às consequências das diferentes regras aplicáveis aos territórios com estatuto especial do Reino Unido, nomeadamente as dependências da Coroa e os territórios ultramarinos. Insta a Comissão a prestar especial atenção às especificidades do Bailiwick de Guernsey, do Bailiwick de Jersey e da Ilha de Man, no que diz respeito à aplicação do acordo e, em especial, a garantir uma solução equilibrada, sustentável e a longo prazo para o acesso a estas águas, equivalente ao Acordo da Baía de Granville; lamenta que a frota de capitais da UE e as frotas de capital misto que operam nos territórios ultramarinos do Reino Unido, como as Ilhas Malvinas/Ilhas Falkland, tenham de pagar direitos aduaneiros quando exportam as suas

capturas para a União Europeia e exorta a Comissão e o Conselho a avaliarem todas as opções para garantir o acesso preferencial aos mercados de pesca da UE, em consonância com as condições previstas no acordo entre a União Europeia e o Reino Unido;

10. Manifesta a sua preocupação perante os riscos e os impactos de eventuais restrições às futuras possibilidades de pesca da UE, nomeadamente nas pescarias mistas, tendo em conta as disposições aplicáveis, em particular, às espécies não sujeitas a quotas;
11. Exorta à manutenção de um mecanismo simples de troca de quotas entre as partes e as organizações de produtores;
12. Relembra que, em resultado do acordo, o sector das pescas da UE sofrerá prejuízos económicos consideráveis; considera, por conseguinte, uma questão prioritária que a compensação a prever na reserva de ajustamento do Brexit seja proporcional aos danos sofridos pelo sector e pelas comunidades piscatórias, tendo em conta todas as consequências, diretas e indiretas, do acordo;
13. Salaria que o acordo, conforme provisoriamente aplicado, já provocou conflitos e lamentáveis confusões, custos adicionais e perdas financeiras aos pescadores, especialmente àqueles que operavam nas águas das dependências da Coroa, bem como o enfraquecimento das cadeias de abastecimento e dos retalhistas; salienta a necessidade de as partes interessadas neste sector se envolverem na aplicação do presente acordo e suas futuras avaliações, para comunicarem e resolverem eventuais dificuldades;
14. Congratula-se com a existência de um mecanismo de consulta, através da Comissão Especializada das Pescas, que possibilita acompanhar a aplicação do presente acordo e exorta à sua rápida criação, uma vez fornecidos pormenores sobre o seu papel e a sua composição; considera que o Parlamento Europeu deve participar neste órgão e ser regularmente informado sobre as suas avaliações do acordo; insta firmemente a Comissão a informar com regularidade a Comissão das Pescas sobre a aplicação do acordo, incluindo os desenvolvimentos nas negociações anuais sobre possibilidades de pesca e acesso às águas;
15. Apesar destas incertezas, o acordo preserva, em geral, um quadro favorável às pescas; a Comissão das Pescas insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a recomendarem ao Parlamento a aprovação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro.

## CARTA DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (COM(2020)0856 – C9-XXXX/2021 – 2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão da Cultura e da Educação foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional a que V. Ex.<sup>as</sup> presidem. Na sua reunião de 11 de janeiro de 2021, a comissão decidiu proceder ao envio do presente parecer sob a forma de carta.

A Comissão da Cultura e da Educação examinou o assunto na sua reunião do dia 26 de janeiro de 2021. No decurso da referida reunião, decidiu instar a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporar na proposta de resolução que aprovar as sugestões constantes da presente carta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>as</sup> os protestos da minha elevada consideração.

Sabine Verheyen  
Presidente, Comissão da Cultura e da Educação

## SUGESTÕES

1. Lamenta profundamente a decisão do Reino Unido de não participar no programa Erasmus+ durante o período do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027; sublinha que a decisão resultará numa situação de perda para ambas as partes, privando as pessoas e as organizações na União e no Reino Unido de oportunidades suscetíveis de transformar as suas vidas através de projetos de intercâmbio e cooperação; manifesta-se particularmente surpreendido pelo facto de o Reino Unido ter invocado custos de participação excessivos para justificar a sua decisão; pede ao Reino Unido que utilize o período de «reflexão» previsto na Declaração Conjunta relativa à Participação em Programas da União para reconsiderar a sua posição;
2. Congratula-se com o anúncio do Governo irlandês de que financiará os intercâmbios de mobilidade Erasmus+ para os estudantes de universidades da Irlanda do Norte, independentemente da sua nacionalidade, e estabelecerá os procedimentos necessários de inscrição nas universidades para o efeito; recorda que, no âmbito do programa Erasmus+, as entidades de países não associados ao programa podem participar em ações específicas e insta a Comissão a criar as disposições necessárias para permitir que as instituições do Reino Unido participem nas mesmas ao abrigo dessas disposições;
3. Observa que o Acordo de Comércio e Cooperação (ACC) prevê a participação do Reino Unido no programa Horizonte Europa; recorda que a educação e a investigação são ambas partes integrantes da cooperação académica e que as sinergias entre o Horizonte Europa e o Erasmus+ são uma dimensão fundamental da nova geração de programas; sublinha que acompanhará de perto a situação, para garantir que a abordagem diferenciada da participação do Reino Unido nos dois programas de cooperação académica da União não compromete a eficácia dos programas nem os resultados da cooperação anterior;
4. Continua a lamentar a anterior decisão do Reino Unido de não participar nos programas Europa Criativa e Corpo Europeu de Solidariedade a partir de 1 de janeiro de 2021; receia que tal decisão comprometa muitos anos de cooperação, privando tanto o Reino Unido como a UE de uma poderosa fonte de criatividade, mudança e inovação;
5. Lamenta que o ACC não preveja um regime de isenção de vistos para efeitos de estudos, o que significa que tanto os estudantes da UE que pretendam estudar no Reino Unido como os estudantes do Reino Unido que queiram estudar na UE terão de obter um visto; salienta, além disso, que o fim das regras de igualdade de tratamento significa que os estudantes da UE que pretendam estudar no Reino Unido não estarão sujeitos ao mesmo regime em matéria de propinas e de acesso a empréstimos para estudantes que os seus pares no Reino Unido e vice-versa; lamenta que o Reino Unido não participe nas iniciativas e medidas destinadas a criar um verdadeiro Espaço Europeu da Educação até 2025, dando continuidade à cooperação;
6. Recorda que a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais já não se aplica ao Reino Unido e lamenta que o ACC não inclua disposições que permitam o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais; insta o Reino Unido e a Comissão a prosseguirem o diálogo com vista a estabelecer um

quadro eficaz para o reconhecimento mútuo das qualificações académicas e profissionais;

7. Manifesta a sua decepção por não ter sido possível encontrar uma solução mutuamente aceitável que permita a entrada e permanência sem visto para artistas e profissionais da cultura, especialmente tendo em conta a importância da mobilidade para o sector e para o intercâmbio cultural em geral; insiste em que as disposições que regem a entrada e a estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais não se adequam ao sector cultural e criativo e podem resultar em obrigações de visto onerosas e potencialmente proibitivas para artistas e profissionais da cultura; salienta que os regimes de isenção de vistos são do interesse do setor, tanto na UE como no Reino Unido, e insta ambas as partes a trabalharem no sentido de alcançar um acordo;
8. Considera que a decisão do Reino Unido de não participar nos programas pertinentes da União, a par das disposições que regem a mobilidade dos estudantes e dos artistas, prejudicará inevitavelmente a prossecução do diálogo e da cooperação entre a União e o Reino Unido nos domínios da educação e formação, da juventude e da cultura; recorda que as disposições previstas no ACC contrariam a vontade expressa pelos setores relevantes, tanto na UE como no Reino Unido;
9. Congratula-se com o facto de o ACC prever a «exceção cultural» e de os serviços audiovisuais estarem, por conseguinte, excluídos do seu âmbito de aplicação;
10. Recorda que, uma vez que o Reino Unido é parte na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, as obras audiovisuais originárias do Reino Unido são, por uma questão de princípio, consideradas «obras europeias» para efeitos da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, alínea n), e n.º 3; salienta, a este respeito, que estas obras podem ser utilizadas para cumprir a quota de 30% de obras europeias nos catálogos dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido nos Estados-Membros; considera que a situação deve ser acompanhada de perto;
11. Regista com satisfação que o ACC prevê uma cooperação contínua no que diz respeito à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território do seu país de origem, em conformidade com os princípios consagrados na Convenção da UNESCO relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais; espera uma cooperação mais ativa neste domínio;
12. Considera que a educação, os intercâmbios culturais e de jovens constituem a espinha dorsal de uma boa relação entre parceiros; considera necessário manter uma colaboração e um diálogo estreitos nestes domínios recorrendo a todos os meios possíveis e apela às partes para que explorem vias futuras para este efeito; insta ambas as partes a utilizarem o ACC como base para manter e criar laços nos domínios da educação, da cultura, dos meios de comunicação social, da juventude e do desporto, em benefício dos cidadãos da UE e do Reino Unido; salienta que a participação em programas da União continua aberta ao Reino Unido após o QFP 2021-2027.

## CARTA DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

5.2.2021

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos sobre a celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes,

Muito me aprez informar V. Ex.<sup>a</sup> de que, na sequência da decisão da Conferência dos Presidentes, de 28 de dezembro de 2020, a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (Comissão LIBE) decidiu, em 11 de janeiro de 2021, apresentar um parecer sob a forma de carta à Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional no âmbito do procedimento acima referido, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regimento. A nossa comissão adotou este parecer na sua reunião de 4 de fevereiro de 2021. No decurso da referida reunião, decidiu instar a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporar no projeto de recomendação que aprovar as sugestões constantes da presente carta.

Por conseguinte, tenho a honra de transmitir o parecer da Comissão LIBE, que consiste em duas partes: parte A (Observações gerais), incluindo sobre a Parte Um, Título III (Disposições institucionais), e parte B (Observações temáticas relativas a cada domínio de competência da Comissão LIBE). Nesta última parte, são abordados assuntos da competência da Comissão LIBE, em primeiro lugar os que estão claramente abrangidos pelo Acordo de Comércio e Cooperação (a seguir designado «ACC»): a proteção dos dados pessoais, a segurança, a

cooperação policial e judicial em matéria penal, juntamente com outras disposições pertinentes da Parte Três, abrangidas pelo ACC, bem como a gestão do asilo, da migração e das fronteiras, e os regimes de mobilidade, que são apenas marginalmente referidos no texto do ACC ou não o são de todo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha elevada consideração.

Juan Fernando López Aguilar

## SUGESTÕES

### *A. Observações gerais*

1. Considera que o ACC procura proporcionar um quadro único para uma relação especial entre a UE e o Reino Unido, tendo devidamente em conta a estreita relação entre as duas Partes, forjadas durante os 47 anos de adesão do Reino Unido à UE, e o facto de o Reino Unido ser um país terceiro desde 1 de fevereiro de 2020 e de o período de transição previsto no Acordo de Saída ter terminado em 31 de dezembro de 2020;
2. Lamenta profundamente que o ACC tenha entrado provisoriamente em vigor, comprometendo assim o direito de controlo do Parlamento antes de dar a sua aprovação nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
3. Reconhece que, nos termos do artigo 17.º do Tratado da União Europeia (TUE), a Comissão representa a União nas suas relações externas; solicita que o Parlamento seja autorizado a participar nas reuniões do Conselho de Parceria e de outros organismos conjuntos criados pelo ACC, como o Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária; insiste, em todo o caso, em que o Parlamento deve ter um papel de controlo no novo quadro institucional e ser capaz de acompanhar a aplicação tanto do Acordo de Associação como do Acordo de Saída; insta à rápida criação de uma Assembleia Parlamentar de Parceria, na qual os deputados ao Parlamento Europeu possam acompanhar a aplicação do ACC e de qualquer futuro acordo e apresentar recomendações ao Conselho de Parceria; insiste ainda em que a Comissão deve assegurar que todas as informações e documentos relacionados com quaisquer futuras reuniões do Conselho de Parceria ou de outros organismos conjuntos sejam partilhados com o Parlamento em pé de igualdade com o Conselho, que o Parlamento seja consultado pela Comissão sobre as posições da União relativamente a todas os temas da ordem do dia dessas reuniões e que as atas e os documentos aprovados nessas reuniões sejam partilhados com o Parlamento em função dos assuntos em causa; observa que as comissões competentes do Parlamento estão em melhor posição para garantir que o papel do Parlamento nesta matéria seja exercido de forma totalmente transparente e eficaz; insiste veementemente em que a sua Comissão das Liberdades Cívicas, da

Justiça e dos Assuntos Internos seja mantida plenamente informada e consultada, em especial, tal como acima referido, no que diz respeito ao trabalho do Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária;

4. Lamenta que o Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativo aos procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas não inclua o Parlamento<sup>1</sup> e o facto de o Reino Unido ter de dar o seu acordo expresso para que essas informações sejam partilhadas com o Parlamento;
5. Regista a decisão da Comissão, de 19 de janeiro de 2021, de criar um Serviço dos Acordos UE-RU (UKS);

**B. Observações temáticas (Parte Três do ACC)**

***Direitos fundamentais e Estado de Direito, incluindo disposições em matéria de suspensão e denúncia***

6. Congratula-se com a inclusão, nas disposições gerais da Parte Três (artigo LAW.GEN.3), da referência expressa ao «respeito de longa data pelas Partes e pelos Estados-Membros da democracia, do Estado de Direito e da proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, incluindo os consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, bem como na importância de aplicar internamente os direitos e liberdades consagrados nessa Convenção»; recorda às comissões responsáveis que, nas suas resoluções de 12 de fevereiro de 2020<sup>2</sup> e de 18 de junho de 2020<sup>3</sup> (a seguir designadas «resoluções de fevereiro e junho de 2020»), o Parlamento considerou que a adesão continuada e a aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), bem como o respeito pelo Estado de Direito, constituem uma condição prévia necessária para a cooperação da UE com o Reino Unido; congratula-se ainda com a inclusão de disposições específicas relativas à denúncia, à não aplicação, à suspensão e à resolução de litígios nos diferentes títulos da Parte Três, nomeadamente a disposição relativa a uma denúncia mais rápida desta parte (artigo LAW.OTHER.136: Denúncia) no caso de o Reino Unido ou um Estado-Membro denunciarem a CEDH e a disposição relativa à suspensão desta parte (artigo LAW.OTHER.137: Suspensão) em caso de deficiências graves e sistémicas numa das Partes no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, incluindo a proteção dos dados pessoais e do Estado de Direito; salienta que o Parlamento, e a sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, em especial, devem ser plenamente envolvidos no mecanismo intra-UE para decidir da denúncia e/ou suspensão com base nos futuros acordos interinstitucionais pertinentes; lamenta ainda que o mecanismo de resolução de litígios previsto na Parte Três (Título XIII) seja um mecanismo político sem qualquer papel para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE); lamenta profundamente que o ACC não preveja qualquer papel para o Parlamento, nem para a sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, em particular, no mecanismo de resolução de litígios; solicita à Comissão e ao Conselho que prevejam a plena participação do Parlamento na

---

<sup>1</sup> [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/draft\\_eu-uk\\_security\\_of\\_information\\_agreement.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/draft_eu-uk_security_of_information_agreement.pdf)

<sup>2</sup> Textos aprovados, P9\_TA(2020)0033.

<sup>3</sup> Textos aprovados, P9\_TA(2020)0152.

tomada de decisões sobre a posição da União no que se refere às diferentes etapas do mecanismo de resolução de litígios com base nos futuros acordos interinstitucionais pertinentes; insta a Comissão a apresentar propostas para o procedimento de lançamento do mecanismo de resolução de litígios por parte da União que envolvam plenamente o Parlamento; insta a Comissão, no mínimo, e sem prejuízo de futuras disposições, a assumir um compromisso político público, o mais tardar até à data da votação do Parlamento sobre a aprovação, no sentido de propor ao Conselho que suspenda, altere ou denuncie partes ou títulos do ACC se o Parlamento solicitar a suspensão, alteração ou denúncia; considera que a aprovação do Parlamento deve ser solicitada antes de ser tomada uma decisão sobre a alteração ou a denúncia do ACC pela União, mediante a aplicação análoga do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, quando a Comissão tomar a iniciativa de o fazer;

### ***Proteção de dados***

7. No que diz respeito à proteção de dados, partilha o objetivo do Acordo de Saída de garantir a continuidade da proteção concedida às pessoas singulares na União cujos dados pessoais serão tratados no Reino Unido após a data da saída;
8. Regista o compromisso assumido pelas Partes (artigo COMPROV.10) de assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais e o reconhecimento do direito das pessoas singulares à proteção dos dados pessoais e da privacidade, mas lamenta que o Acordo tenha sido celebrado antes de a Comissão ter concluído a sua avaliação da adequação do quadro de proteção de dados do Reino Unido;
9. Regista igualmente a disposição transitória sem precedentes relativa à transmissão de dados pessoais para o Reino Unido (artigo FINPROV.10A) por um período de quatro meses – renovável uma vez por mais dois meses, salvo objeção do Reino Unido ou da Comissão – que estipula que essa transmissão não deve ser considerada uma transferência para um país terceiro ao abrigo do direito da União, desde que a legislação do Reino Unido em matéria de proteção de dados à data de 31 de dezembro de 2020 seja aplicável, e sob reserva de o Reino Unido não alterar o seu quadro de proteção de dados, as suas regras em matéria de transferências internacionais de dados ou outros textos não vinculativos pertinentes, a não ser que a União tenha dado o seu acordo a tais alterações propostas no âmbito do Conselho de Parceria, nos termos do direito da União, incluindo o acordo tácito se não forem levantadas objeções no prazo de cinco dias úteis;
10. Observa que esta disposição transitória se destina a prosseguir o intercâmbio de fluxos de dados pessoais enquanto a Comissão conclua a sua avaliação sobre se o nível de proteção proporcionado pelo quadro jurídico do Reino Unido em matéria de proteção de dados é adequado e, subsequentemente, adota as decisões pertinentes; manifesta, no entanto, sérias dúvidas quanto ao facto de este regime transitório proporcionar o nível de proteção exigido aos dados pessoais transferidos para o Reino Unido, uma vez que se baseia no pressuposto de que a legislação do Reino Unido em matéria de proteção de dados atualmente em vigor aplicou correta e adequadamente a legislação da União em matéria de proteção de dados, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 («RGPD») e a Diretiva (UE) 2016/680 («Diretiva relativa à proteção dos dados na aplicação da lei»), e que, atualmente, o Reino Unido garante o mesmo nível de proteção estabelecido

pela União; recorda, a este respeito, as resoluções do Parlamento de fevereiro e junho de 2020, que destacam a isenção geral e ampla para o tratamento de dados pessoais para efeitos de imigração, prevista na Lei de Proteção de Dados do Reino Unido e no quadro jurídico do Reino Unido sobre a conservação de telecomunicações eletrónicas;

11. No que diz respeito à adequação do quadro jurídico do Reino Unido em matéria de proteção de dados, recorda igualmente as resoluções de fevereiro e junho de 2020 do Parlamento, salientando que, em conformidade com o RGPD e a jurisprudência do TJUE<sup>4</sup>, para declarar a adequação do quadro de proteção de dados do Reino Unido, a Comissão deve demonstrar que o Reino Unido proporciona um nível de proteção «substancialmente equivalente» ao proporcionado pelo quadro jurídico da União, incluindo transferências ulteriores para países terceiros; considera, além disso, que o quadro jurídico do Reino Unido relativo à conservação de dados de telecomunicações eletrónicas não satisfaz as condições do acervo da UE pertinente, tal como interpretado pelo TJUE, pelo que não cumpre atualmente as condições de adequação; considera que a isenção geral e ampla para o tratamento de dados pessoais para efeitos de imigração, prevista na Lei de Proteção de Dados do Reino Unido e no quadro jurídico do Reino Unido sobre a conservação de dados de telecomunicações eletrónicas, deve ser alterada antes de poder ser concedida uma decisão de adequação válida;
12. Considera necessário que a Comissão avalie cuidadosamente o quadro jurídico do Reino Unido em matéria de proteção de dados, incluindo os acordos internacionais do Reino Unido sobre transferências de dados pessoais, como o Acordo de Acesso aos Dados entre os Estados Unidos e o Reino Unido e as disposições relativas à proteção de dados e ao comércio digital do Acordo de Parceria Económica Global entre o Reino Unido e o Japão, e que preste especial atenção ao quadro jurídico do Reino Unido nos domínios da segurança nacional e ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei; recorda que os programas de vigilância em larga escala que abrangem a recolha de dados em massa podem não ser adequados ao abrigo do direito da União, e incentiva vivamente a Comissão a ter em conta, na sua avaliação, a jurisprudência do TJUE neste domínio, como os processos Schrems I e II e Privacy International<sup>5</sup>, bem como a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; recorda igualmente as persistentes violações do Sistema de Informação de Schengen (SIS) por parte das autoridades do Reino Unido e salienta que a Comissão não conseguiu resolver essas violações com as autoridades do Reino Unido de forma adequada e atempada; salienta que, apesar de o ACC não permitir o acesso ao SIS, estas violações demonstraram que as autoridades do Reino Unido não podiam ser confiadas com os dados dos cidadãos da UE enquanto ainda era um Estado-Membro e que, por conseguinte, o Reino Unido deve resolver urgentemente estes problemas e demonstrar que pode ser incumbido da cooperação policial concedida por este acordo; salienta que não deve ser concedida uma decisão de adequação enquanto estas violações não tiverem sido resolvidas;
13. Insta a Comissão a garantir que o Reino Unido tenha resolvido os problemas identificados no presente parecer antes de considerar a legislação do Reino Unido em

---

<sup>4</sup> Acórdão de 6 de outubro de 2015, C-362/14, *Maximillian Schrems/Comissário para a proteção de dados*, EU:C:2015:650.

<sup>5</sup> Acórdão de 6 de outubro de 2020, C-623/17, *Privacy International/Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs e o.*, ECLI:EU:C:2020:790.

matéria de proteção de dados adequada, em conformidade com o direito da União, tal como interpretado pelo TJUE<sup>6</sup>; solicita igualmente que seja solicitado o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e que lhes sejam fornecidas todas as informações pertinentes e conferidos prazos adequados para desempenhar as suas funções; está firmemente convicto de que, caso o quadro jurídico do Reino Unido em matéria de proteção de dados não preencha as condições para que lhe seja concedida uma decisão de adequação, a União deve salientar a necessidade de utilizar os mecanismos jurídicos alternativos previstos na legislação da União em matéria de proteção de dados no quadro de transferências internacionais;

14. Insta igualmente as autoridades de proteção de dados dos Estados-Membros a acompanharem de forma proativa a aplicação do regime transitório e quaisquer medidas subsequentes, para contribuir para o respeito contínuo dos direitos dos titulares de dados da União;

### ***Cooperação policial e judiciária em matéria penal***

15. Congratula-se com o facto de a cooperação policial e judiciária em matéria penal fazer parte de um acordo único sobre as futuras relações entre a UE e o Reino Unido, como sublinhado na resolução do Parlamento de 12 de fevereiro de 2020; regista que foi alcançado um acordo comum sobre as futuras relações entre a UE e o Reino Unido nos domínios do intercâmbio de ADN, impressões digitais e dados de registo de veículos, transferência e tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR), cooperação em matéria de informações operacionais, cooperação com a Europol e a Eurojust, entrega, assistência mútua, intercâmbio de informações sobre registos criminais, luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, arresto e perda, juntamente com uma cláusula específica de denúncia e suspensão de litígios e um mecanismo específico de resolução de litígios, e sobre o reforço da cooperação internacional em matéria de luta contra o terrorismo (artigo COMPROV.9), que dispõe que «as Partes cooperam a nível bilateral, regional e internacional para prevenir e combater o terrorismo, em todas as suas formas e manifestações, em conformidade com o direito internacional, incluindo, se for caso disso, os acordos internacionais em matéria de luta contra o terrorismo, o Direito internacional humanitário e o Direito internacional em matéria de direitos humanos, assim como em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas»; considera que o ACC proporciona a base necessária para prosseguir a cooperação no domínio da aplicação da lei e a cooperação judiciária em matéria penal com o Reino Unido, à luz do novo estatuto deste último como país terceiro não pertencente ao espaço Schengen, ao qual

---

<sup>6</sup> Acórdão de 6 de outubro de 2015, C-362/14, *Maximillian Schrems/Comissário para a proteção de dados*, EU:C:2015:650; Parecer 1/15, de 26 de julho de 2017, PNR Canadá, ECLI:EU:C:2017:592; Acórdão de 8 de abril de 2014, processos apensos C-293/12 e C-594/12, *Digital Rights Ireland Ltd/Minister for Communications, Marine and Natural Resources, Minister for Justice, Equality and Law Reform, Commissioner of the Garda Síochána Ireland*, EU:C:2014:238; Acórdão de 21 de dezembro de 2016, processos apensos C-203/15 e C-698/15, «*Tele2 Sverige AB/Post-och telestyrelsen e Secretary of State for the Home Department/Tom Watson e o.*», C-203/15, ECLI:EU:C:2016:970; Acórdão de 6 de outubro de 2020, processos apensos C-511/18, C-512/18 e C-520/18, *La Quadrature du Net e o./Premier ministre e o.*, ECLI:EU:C:2020:791; e acórdão de 6 de outubro de 2020, C-623/17, *Privacy International/Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs e o.*, ECLI:EU:C:2020:790.

não se aplica a liberdade de circulação;

16. Observa que o ACC estabelece uma cooperação recíproca entre as autoridades policiais competentes do Reino Unido e dos Estados-Membros no que diz respeito à transferência automatizada de todos os tipos de dados ao abrigo do quadro jurídico de Prüm (perfis de ADN, dados dactiloscópicos e determinados dados nacionais de registo de veículos); indica que este é o primeiro acordo internacional da UE que permite o intercâmbio destes dados sensíveis com um país terceiro; congratula-se com o facto de as Partes no ACC se terem comprometido a trocar informações sobre todos os dados de ADN e dados dactiloscópicos disponíveis a nível nacional, incluindo dados de pessoas condenadas e suspeitas, tal como solicitado pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos na exposição de motivos do seu relatório A9-0100/2020 sobre o projeto de decisão de execução do Conselho relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos no Reino Unido, sobre o qual o Parlamento foi consultado<sup>7</sup>; salienta que, enquanto era um Estado-Membro, o Reino Unido não participou na transferência automática de dados de registo de veículos ao abrigo do direito da União e lamenta que esse intercâmbio tenha sido acordado com o Reino Unido no seu estatuto de país terceiro ao abrigo do ACC sem que o Parlamento tenha sido consultado; insiste em que o Parlamento seja devidamente informado do resultado da avaliação a realizar em conformidade com o artigo LAW.PRUM.18 (avaliação *ex ante*); sublinha a sensibilidade dos dados trocados e a necessidade de assegurar um elevado nível de proteção de dados; regista ainda o facto de o ACC estabelecer um procedimento para a alteração deste título, tendo em vista eventuais alterações futuras do quadro jurídico de Prüm da União (artigo LAW.PRUM.19.1);
17. Toma nota dos regimes que estabelecem uma cooperação recíproca em matéria de intercâmbio e tratamento de dados PNR e uma base jurídica para a transferência de dados pelas transportadoras aéreas que operam voos entre a UE e o Reino Unido; congratula-se com o facto de estes regimes refletirem a jurisprudência mais recente do TJUE neste domínio e incluírem salvaguardas adicionais em comparação com os acordos existentes com outros países terceiros; recorda que a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave<sup>8</sup>, está atualmente sujeita a um controlo jurídico em três processos pendentes no TJUE por eventuais ingerências injustificadas nos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados<sup>9</sup>; manifesta, contudo, a sua preocupação pelo facto de o artigo LAW.PNR.20 (finalidades da utilização dos dados PNR) introduzir uma utilização para fins especiais dos dados PNR aplicável apenas ao Reino Unido – um risco de morte ou de danos graves ou um risco grave para a saúde pública – que não está em conformidade com os objetivos do intercâmbio de PNR entre Estados-Membros e que não corresponde ao princípio da reciprocidade do país; lamenta, além disso, que, nos termos do artigo LAW.PNR.28: Conservação dos dados PNR, o Reino Unido pode derrogar à sua obrigação de apagar os dados PNR dos passageiros após a sua partida do país, quando uma avaliação dos riscos indicar a necessidade de conservar esses dados PNR, e pode

---

<sup>7</sup> Textos aprovados, P9\_TA(2020)0068.

<sup>8</sup> JO L 119 de 4.5.2016, p. 132.

<sup>9</sup> Ver processo C-817/19, *Ligue des droits humains/Conseil des ministres*.

fazê-lo a título temporário por um período transitório de um ano, prorrogável por mais um ano, o que poderá resultar numa situação em que os dados dos viajantes que não são necessários para efeitos de aplicação da lei possam ser conservados pelo Reino Unido durante um período máximo de três anos antes da aplicação da obrigação de supressão;

18. Salaria que o Título IV, relativo à cooperação em matéria de informações operacionais, não permite o acesso à base de dados do SIS, tal como o Parlamento insistiu nas suas resoluções anteriores; salienta que a cooperação neste domínio inclui disposições sobre o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei sobre pessoas e objetos procurados ou desaparecidos para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais e execução de sanções penais, prevenção de ameaças à segurança pública e prevenção e luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, bem como uma disposição que permite a utilização de uma linha de comunicação segura para efeitos de fornecimento de informações através da Europol, o que facilitará o intercâmbio de informações com o Reino Unido; realça que este título do ACC permite a celebração de acordos bilaterais entre o Reino Unido e os Estados-Membros, desde que os Estados-Membros atuem em conformidade com o direito da União; salienta que, nas suas relações com o Reino Unido no domínio da cooperação policial e judiciária, é importante que os Estados-Membros adotem uma abordagem unificada e transparente;
19. Congratula-se com o facto de o ACC prever uma estreita cooperação entre o Reino Unido e a Europol e a Eurojust, o que seria benéfico tanto para o Reino Unido como para os Estados-Membros, uma vez que, devido à sua proximidade geográfica e dimensão, o Reino Unido continuará a ser um importante parceiro estratégico da UE na luta contra a criminalidade organizada transfronteiriça e no combate às ameaças comuns à segurança; salienta, neste contexto, que o ACC prevê um intercâmbio de informações tão rápido quanto possível entre um país terceiro e a Europol; observa que o ACC será complementado por convénios de ordem prática e administrativos a acordar entre a Europol e a Eurojust e o Reino Unido; neste contexto, insta as partes a envidarem esforços no sentido de uma cooperação estreita, respeitando simultaneamente os limites técnicos e jurídicos dessa cooperação, bem como os direitos fundamentais; sublinha que a sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos continuará a acompanhar de perto este processo e os aspetos relevantes da cooperação prática, através dos seus poderes de supervisão em relação a ambas as agências da UE; manifesta a sua preocupação pelo facto de o Acordo permitir que o Reino Unido transfira dados pessoais para a Europol não só para os efeitos de tratamento previstos no Regulamento Europol, mas também para uma finalidade diferente daquela para a qual foram fornecidos, se tal for autorizado pela autoridade competente que procede à transferência; regista o facto de as transferências de dados pessoais com a Europol poderem ser tratadas em relação a vítimas de crimes, testemunhas ou outras pessoas que possam fornecer informações sobre crimes, e lamenta que o Acordo não defina de forma mais precisa a categoria de «outras pessoas»; manifesta a sua preocupação com o facto de a Europol poder proceder ao intercâmbio de dados pessoais de não suspeitos;
20. Congratula-se com o facto de o ACC conter disposições sobre um processo de entrega e sobre o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que poderão lançar as bases para uma cooperação judiciária tão estreita quanto possível em matéria penal com o Reino Unido enquanto país terceiro; manifesta a sua satisfação

pelo facto de ter sido alcançado um acordo sobre o processo de entrega, permitindo assim uma cooperação mais estreita e eficaz do que se tivesse sido baseado na Convenção Europeia de Extradução;

21. Louva os esforços envidados para complementar a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal através de disposições específicas que garantam uma cooperação mais eficaz entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros e do Reino Unido em matéria penal; congratula-se com a inclusão de uma definição abrangente de beneficiário efetivo no título do ACC relativo à luta contra o branqueamento de capitais; congratula-se com o facto de as Partes terem igualmente acordado incluir no ACC disposições sobre arresto e perda, o que permitirá uma cooperação mais estreita do que a prevista nos instrumentos pertinentes do Conselho da Europa;

### ***Gestão do asilo, da migração e das fronteiras***

22. Recorda a sua posição nas resoluções de fevereiro e junho de 2020 sobre a futura cooperação em matéria de políticas de asilo e migração entre o Reino Unido e os Estados-Membros, reiterando que essa cooperação deve conter, pelo menos, regimes que reforcem vias seguras e legais de acesso à proteção internacional, nomeadamente através do reagrupamento familiar, uma vez que o reagrupamento familiar continua a ser importante para os requerentes de asilo que residem no Reino Unido e têm famílias no território da UE, e incentiva a adoção de um plano sobre o reagrupamento familiar, que deveria ter entrado em vigor após o período de transição, de modo a evitar lacunas que conduzem a eventuais consequências práticas negativas para as pessoas envolvidas e a impactos humanitários, e de modo a garantir o respeito do direito à vida familiar, em conformidade com o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; lamenta, por conseguinte, que, embora a cooperação em matéria de luta contra a migração irregular faça parte da declaração política revista e que, no domínio do asilo, a Comissão tenha solicitado um mandato ao Conselho, em conformidade com a sua declaração sobre o asilo<sup>10</sup>, na sequência das propostas pertinentes do Reino Unido, ainda não se tenha concretizado a perspetiva da cooperação da UE com o Reino Unido no domínio da gestão do asilo, da migração e das fronteiras – um domínio em que a União tem competência para agir e que afeta os direitos das pessoas mais vulneráveis –, e que este domínio da política da UE tenha agora sido deixado à cooperação bilateral, também à luz da Declaração Política Conjunta sobre Asilo e Regresso; salienta uma vez mais que, nas suas relações com o Reino Unido no domínio da migração, é importante que os Estados-Membros adotem uma abordagem unificada e transparente em relação ao Reino Unido; insta a Comissão a acompanhar e a informar regularmente a sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos sobre a forma como os Estados-Membros aplicam a legislação pertinente da União nas suas relações com o Reino Unido e a garantir a coerência da sua aplicação; recorda aos Estados-Membros e ao Reino Unido a sua obrigação de proteger todas as crianças no seu território, independentemente do seu estatuto, relação ou laços familiares, incluindo menores não acompanhados, e de salvaguardar o acesso de todas as crianças ao seu direito à proteção, à vida familiar e ao bem-estar, à luz do seu interesse superior, em

---

<sup>10</sup> Declaração da Comissão sobre o asilo, Anexo D da Decisão do Conselho relativa à abertura de negociações com o Reino Unido.

conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUDC), de 2 de setembro de 1990; congratula-se com as medidas unilaterais do Reino Unido para prever que os pedidos pendentes de transferência para o Reino Unido para efeitos de reagrupamento familiar continuem a ser tratados após 1 de janeiro de 2021 (Regulamentos relativos à imigração, nacionalidade e asilo (saída da UE) de 2019, SI 2019/745, Lista 2, Parte 3, ponto 9); apela à rápida celebração de um acordo UE-Reino Unido que substitua o Regulamento de Dublin e aborde assuntos como o reagrupamento familiar de requerentes de asilo ou refugiados, acordos de recolocação ou readmissão; insta ainda a Comissão a contribuir para o desenvolvimento de vias e regimes seguros de migração legal entre a UE e o Reino Unido; salienta, neste contexto, que não se pode esperar que os Estados-Membros com uma fronteira externa terrestre ou marítima – criada em consequência da saída do Reino Unido da UE – atuem como polícia de fronteiras em nome do Reino Unido; observa que o ACC não prevê nenhuma cooperação futura entre a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) e o Serviço de Fronteiras do Reino Unido e apela a uma clarificação dos termos dessa cooperação entre o Reino Unido enquanto país terceiro e a Frontex, no mínimo através de futuros acordos de trabalho ou acordos relativos ao estatuto; salienta que essa cooperação deve respeitar o direito da União e o direito internacional, que continua a ser aplicável à fronteira entre o Reino Unido e a UE, incluindo o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais;

### ***Direitos dos cidadãos e mobilidade***

23. Salienta a importância crucial de as negociações entre as duas Partes terem como objetivo a plena continuação dos direitos dos cidadãos de ambas as Partes e dos direitos dos membros das suas famílias, e que os regimes de residência tanto do Reino Unido como dos Estados-Membros devem ser seguros, transparentes e gratuitos para facilitar o processo; recorda as suas resoluções de fevereiro e junho de 2020 e reitera que as disposições em matéria de direitos dos cidadãos – incluindo a livre circulação dos nacionais do Reino Unido na UE com base numa abordagem recíproca – deviam ter constituído uma pedra angular e uma parte indivisível do texto de um futuro acordo internacional entre a UE e o Reino Unido; recorda ainda a sua insistência em que quaisquer futuras disposições em matéria de mobilidade devem basear-se na não discriminação entre os Estados-Membros da UE e na plena reciprocidade; continua preocupado com a situação dos trabalhadores transfronteiriços e recorda que os seus direitos devem ser garantidos rapidamente; insta o Reino Unido a não discriminar entre cidadãos da UE em razão da sua nacionalidade, quer em termos de registo no Sistema de Registo de Cidadãos da UE, quer em relação à mobilidade e à emissão de vistos, e a abster-se de aplicar preços de visto discriminatórios aos nacionais dos Estados-Membros; exorta a Comissão a aplicar rigorosamente o princípio da reciprocidade;
24. Regista, a este respeito, o trabalho do Comité Especializado dos Direitos dos Cidadãos e, mais especificamente, dos seus dois relatórios conjuntos sobre a aplicação dos direitos de residência; insta a Comissão a informar regularmente a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos sobre a aplicação da Parte Dois do Acordo de Saída, sobretudo porque os prazos para a apresentação de candidaturas aos regimes pertinentes do Reino Unido e dos Estados-Membros expiram em junho ou dezembro de 2021 e porque se têm verificado vários atrasos e deficiências; manifesta a

sua preocupação com as consequências, para os cidadãos, do incumprimento dos prazos fixados; recorda a necessidade de respeitar plenamente o Acordo de Sexta-Feira Santa em todas as suas partes, conforme referido no Acordo de Saída, e insta as autoridades do Reino Unido a assegurarem que não haja uma diminuição dos direitos dos cidadãos na Irlanda do Norte; congratula-se com as disposições em matéria de vistos para visitas de curta duração, em especial o compromisso de ambas as Partes de preverem a isenção de visto para as visitas de curta duração e a inserção de uma cláusula de não discriminação entre os Estados-Membros caso o Reino Unido decida impor uma obrigação de visto de curta duração aos nacionais de um Estado-Membro (artigo VSTV.1, n.ºs 1 e 2); lamenta o facto de o princípio da livre circulação de pessoas entre a UE e o Reino Unido já não ser aplicável, e está desiludido com o conteúdo limitado do ACC no domínio da mobilidade fora do âmbito do Acordo de Saída, devido à falta de empenho por parte do Reino Unido;

o

o o

25. Insta, por conseguinte, a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a recomendarem que o Parlamento aprove o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (COM(2020)0856 – 2020/0382(NLE)).

## CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Deputado David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Deputado Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (COM(2020)0856 – 2020/0382(NLE))

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Presidentes

Muito me apraz informar V. Exa. de que, na sequência da decisão da Conferência dos Presidentes, de 26 de novembro de 2020, a Comissão dos Assuntos Constitucionais (AFCO) decidiu em 27 de janeiro de 2021 apresentar um parecer sob a forma de carta à Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional no âmbito do procedimento acima referido, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regimento.

A Comissão dos Assuntos Constitucionais examinou o assunto na sua reunião de 4 de fevereiro de 2021. No decurso da referida reunião<sup>1</sup>, decidiu instar a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporarem no projeto de recomendação que aprovarem as sugestões constantes da presente carta.

Por conseguinte, tenho a honra de transmitir o parecer da Comissão AFCO, o qual aborda as questões que se enquadram no âmbito de competência da Comissão AFCO e, em particular, a

---

<sup>1</sup> Encontravam-se presentes no momento da votação final: Antonio Tajani (Presidente), Gabriele Bischoff (Vice-Presidente), Charles Goerens (Vice-Presidente), Giuliano Pisapia (Vice-Presidente), Damian Boeselager, Geert Bourgeois, Fabio Massimo Castaldo, Leila Chaibi, Gwendoline Delbos-Corfield, Daniel Freund, Esteban González Pons, Sandro Gozi, Brice Hortefeux, Laura Huhtasaari, Juan Fernando López Aguilar (suplente Włodzimierz Cimoszewicz), Maite Pagazaurtundúa (suplente Pascal Durand), Paulo Rangel, Antonio Maria Rinaldi, Domènec Ruiz Devesa, Jacek Saryusz-Wolski, Helmut Scholz, Pedro Silva Pereira, László Trócsányi, Mihai Tudose, Guy Verhofstadt, Loránt Vincze, Rainer Wieland.

governança e as disposições institucionais do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais elevada consideração.

Antonio Tajani

## SUGESTÕES

### *Observações gerais*

Em 24 de dezembro de 2020, a UE e o Reino Unido concluíram as negociações sobre um Acordo de Comércio e Cooperação (ACC). O ACC, o Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas e a Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho, de 29 de dezembro de 2020<sup>2</sup>, relativa à assinatura dos dois acordos, foram publicados no Jornal Oficial em 31 de dezembro de 2020 (L 444).

A conclusão do ACC com o Reino Unido deve ser acolhida favoravelmente, uma vez que é o resultado da determinação da União em estabelecer uma relação com o Reino Unido tão próxima quanto possível com um país vizinho que partilha muitos interesses comuns com a UE. A conclusão do ACC corresponde ao interesse tanto da UE como do Reino Unido, bem como dos cidadãos, consumidores e empresas de ambas as Partes.

O Parlamento deixou clara a sua posição relativamente aos princípios e objetivos da negociação sobre uma futura parceria, nomeadamente na sua resolução, de 12 de fevereiro de 2020, sobre a proposta de mandato para as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte<sup>3</sup>, e na sua recomendação, de 18 de junho de 2020, sobre as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte<sup>4</sup>.

### *Aplicação provisória do ACC*

O artigo FINPROV.11(2) [Entrada em vigor e aplicação provisória] do ACC estabelece que as Partes acordam em aplicar provisoriamente o ACC de 1 de janeiro de 2021 até 28 de fevereiro de 2021, ou outra data decidida pelo Conselho de Parceria.

---

<sup>2</sup> Decisão (UE) 2020/2252, de 29 de dezembro de 2020, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 444 de 31.12.2020, p. 2).

<sup>3</sup> Textos aprovados, P9\_TA(2020)0033.

<sup>4</sup> Textos aprovados, P9\_TA(2020)0152.

Tal como referido pela Conferência dos Presidentes do Parlamento, em 28 de dezembro de 2020, a decisão sobre a aplicação provisória baseou-se unicamente nas circunstâncias que rodearam a celebração do ACC, uma vez que se tornou inevitável para atenuar as perturbações para os cidadãos e as empresas e evitar o impacto negativo de um período sem acordo. A Comissão AFCO, em consonância com a Conferência dos Presidentes, sublinha que esta aplicação provisória específica não pode constituir um precedente nem reabrir os compromissos assumidos entre as instituições da UE, nem pode servir de modelo para futuros processos de aprovação.

Lamentamos que o prazo concedido ao Parlamento para analisar o ACC seja insuficiente para permitir realizar um controlo parlamentar adequado e aprofundado que um acordo desta natureza e complexidade requer. Além disso, manifestamos a nossa preocupação pelo facto de a tradução do ACC para 24 línguas oficiais ser, com toda a probabilidade, impossível de realizar antes do termo do período de aplicação provisória, o que poderá resultar na impossibilidade de o Conselho adotar a decisão relativa à celebração do ACC imediatamente após a aprovação ter sido submetida a votação no Parlamento em 23 de fevereiro de 2021.

Nas suas resoluções e nas suas trocas de pontos de vista com a Comissão, o Parlamento reiterou sistematicamente a importância do seu papel de controlo no processo de aprovação, bem como a necessidade de participar plenamente em todas as fases do processo de negociação do ACC com o Reino Unido, em conformidade com os Tratados e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Além disso, importa também recordar os compromissos assumidos pela Comissão a este respeito no passado.

### ***Sistema de governação único - o papel do Parlamento***

Congratulamo-nos com o estabelecimento, tal como defendido pelo Parlamento em resoluções anteriores, de um sistema de governação único como um quadro global aplicável às relações com o Reino Unido no seu conjunto, que abranja a supervisão e gestão contínuas e conjuntas do ACC e dos acordos complementares. No entanto, lamentamos a complexidade deste sistema, que inclui uma grande variedade de diferentes mecanismos de governação e de resolução de litígios.

Na sua resolução de 12 de fevereiro de 2020, o Parlamento considerou que a conceção dos mecanismos de governação deve ser consentânea com a natureza, o âmbito e a profundidade da relação e ter em conta o nível de interligação, cooperação e proximidade das Partes, assegurando simultaneamente uma aplicação eficaz e eficiente de todo o futuro acordo. Numa União baseada no princípio da democracia, e tendo em conta a profundidade e a amplitude do ACC, o qual não é um acordo de comércio e cooperação tipo, o papel do Parlamento na sua aplicação é ainda mais relevante e deve ser reforçado.

Além disso, o Parlamento reiterou de forma sistemática o seu direito de participar e ser plenamente informado em todas as fases da aplicação de qualquer ACC entre a UE e o Reino Unido, incluindo a sua revisão. Assim, na sua resolução de 12 de fevereiro de 2020, o Parlamento sublinhou igualmente que os representantes da UE em qualquer órgão de gestão responsável pela supervisão da aplicação de um ACC entre a UE e o Reino Unido devem ser sujeitos a mecanismos de responsabilização adequados, com a participação do Parlamento.

Contudo, nem as disposições do ACC em matéria de governação nem a Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho de 29 de dezembro de 2020 satisfazem minimamente os requisitos e as exigências relativas à participação do Parlamento nas estruturas e mecanismos de governação. Com efeito, as disposições do ACC em termos de controlo e supervisão parlamentares são manifestamente insuficientes.

Em conformidade com a Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho, a Comissão assegura que o Conselho receba todas as informações e documentos relacionados com qualquer reunião das referidas instâncias conjuntas, ou relacionados com quaisquer atos a adotar por procedimento escrito, com antecedência suficiente em relação à data da reunião em causa ou do início desse procedimento escrito. No entanto, embora o ACC tenha sido celebrado como um acordo que diz respeito unicamente à UE, o que deveria justificar um papel reforçado do Parlamento, este é meramente «colocado em posição de exercer plenamente as suas prerrogativas institucionais ao longo do processo, em conformidade com os Tratados» (artigo 2.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho), ao passo que os Estados-Membros têm automaticamente o direito de participar nas delegações às reuniões do Conselho de Parceria e de outras instâncias conjuntas (artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho).

Nos termos da Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho, o ACC tem um carácter excepcional e único enquanto acordo abrangente com um país que se retirou da União. Este carácter único e o princípio da cooperação leal entre as instituições, tal como reconhecido no considerando 11 da referida Decisão do Conselho, exigem uma participação efetiva do Parlamento na aplicação de um acordo que confira amplos poderes às instâncias comuns que cria.

Por conseguinte, para respeitar o papel do Parlamento enquanto colegislador e os seus poderes de controlo, apelamos a um compromisso explícito e inequívoco por parte da Comissão através de um acordo interinstitucional que preveja o seguinte:

- a plena participação do Parlamento na preparação das posições da UE relativamente a alterações ao ACC a adotar pelo Conselho de Parceria;
- a prestação de informações exaustivas e atempadas ao Parlamento antes e após a tomada de decisões por todas as instâncias conjuntas ao abrigo do ACC;
- a aprovação pelo Parlamento de todas as decisões que alterem substancialmente o ACC, em conformidade com o artigo 218.º do TFUE, ou relativas à suspensão e cessação de obrigações e outras medidas previstas no ACC, caso estas digam respeito a matérias que se inserem no âmbito das suas competências ao abrigo dos Tratados, como a garantia de condições equitativas;
- o compromisso da Comissão no sentido de tomar medidas, utilizando os instrumentos ao seu dispor, sempre que o Parlamento identifique violações ao ACC e de, caso não siga a posição do Parlamento, indicar as razões pelas quais não o fez;
- a participação de representantes do Parlamento nas delegações da UE às reuniões do Conselho de Parceria e de outras instâncias conjuntas criadas nos termos do ACC.

Apelamos, por conseguinte, à Comissão para que confirme solenemente o seu compromisso de assegurar que o Parlamento seja imediata e plenamente informado, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, sobre os trabalhos do Conselho de Parceria e dos comités especializados criados pelo ACC. Salientamos a importância de o Parlamento ser informado em pé de igualdade com o Conselho, para poder exercer plenamente as suas prerrogativas institucionais.

### ***Sistema de governação único - disposições institucionais específicas***

Importa fazer referência a disposições específicas em matéria de governação, como o Artigo INST.5 (Cooperação parlamentar) do ACC, que prevê a possibilidade de o Parlamento Europeu e o Parlamento do Reino Unido criarem uma Assembleia Parlamentar da Parceria. Tal como mencionado na resolução do Parlamento de 18 de junho de 2020, congratulamo-nos com esta proposta, mas lamentamos profundamente o facto de não se tratar de uma disposição vinculativa. A Comissão AFÇO reitera o seu empenho na cooperação parlamentar com o Parlamento do Reino Unido em questões relacionadas com a aplicação do ACC, tal como expresso na carta de 21 de janeiro de 2021 do Presidente Sassoli a Sir Lindsay Hoyle, Presidente da Câmara dos Comuns do Reino Unido.

Além disso, em conformidade com o disposto no Artigo INST.5 do ACC, a Assembleia Parlamentar da Parceria pode solicitar informações ao Conselho de Parceria e deve ser informada das decisões e recomendações do Conselho de Parceria. No entanto, os comités especializados criados ao abrigo do ACC, os quais terão amplos poderes no que respeita à aplicação do mesmo, não são abrangidos por esta disposição, suscitando assim problemas preocupantes em matéria de transparência no que se refere ao seu funcionamento.

Salientamos que o ACC releva de disposições sobre o diálogo com as organizações da sociedade civil e a consulta das mesmas, nomeadamente através da criação de grupos consultivos internos, que serão regularmente consultados sobre as questões abrangidas pelo ACC e por qualquer acordo complementar, pelo que solicitamos medidas mais rigorosas destinadas a envolver as organizações da sociedade civil.

Tendo em conta que o Artigo INST.8 do ACC estipula que as Partes devem facilitar a organização de um Fórum da Sociedade Civil, que se reunirá pelo menos uma vez por ano, consideramos que o Parlamento deve instar a Comissão a certificar-se de que o Conselho de Parceria adota as orientações operacionais para a condução do Fórum o mais rapidamente possível, de modo a que a sociedade civil possa preparar-se a tempo da reunião de 2021.

### ***Resolução de litígios***

Nas suas resoluções, o Parlamento salientou que o mecanismo de resolução de litígios tem de ser transparente e sólido e deve prever sanções graduais, bem como vias de recurso, sempre que se determine que uma das partes não cumpre as suas obrigações, e que terá de garantir vias de recurso eficazes, rapidamente exequíveis e dissuasivas.

Congratulamo-nos com o facto de o ACC estabelecer um mecanismo geral de resolução de litígios vinculativo, embora certos domínios estejam excluídos do seu âmbito de aplicação. Nestes domínios aplicar-se-ão mecanismos específicos de resolução de litígios ou de execução, em conformidade com a prática habitual adotada em acordos internacionais semelhantes.

Salientamos que, nos domínios excluídos do mecanismo geral de resolução de litígios, estão previstas medidas de execução diferenciadas que respondem a diferentes necessidades,

consoante a área em questão. Estas medidas incluem mecanismos de resolução de litígios específicos (Parte Três: cooperação policial e judiciária em matéria penal), a ausência de um mecanismo de resolução de litígios enquanto tal (Capítulo 5: tributação, Título XI: condições de concorrência equitativas para uma concorrência aberta e leal e um desenvolvimento sustentável), ou a aplicação, a nível nacional, pelas autoridades e tribunais nacionais de cada uma das Partes (Capítulo 3: controlo das subvenções, Título XI: condições de concorrência equitativas para uma concorrência aberta e leal e um desenvolvimento sustentável), e medidas corretivas e de reequilíbrio, bem como a possibilidade de suspensão e anulação em caso de incumprimento das obrigações pela outra Parte.

Reiteramos que o Parlamento deve participar na preparação das decisões da UE relativas a tais medidas, quando tenham um impacto significativo na aplicação do ACC, e sublinhamos, em particular, que o Parlamento deve ser colocado em pé de igualdade com a Comissão e o Conselho no processo de seleção do tribunal de arbitragem.

### ***O papel do Tribunal de Justiça da UE (TJUE)***

Nas suas resoluções, o Parlamento sempre considerou que um acordo entre a UE e o Reino Unido deve ser plenamente conforme, nomeadamente, com os princípios da preservação da autonomia do processo decisório da UE e da proteção da ordem jurídica da União, bem como do papel do TJUE enquanto órgão supremo responsável pela interpretação do Direito da UE. A este respeito, o Parlamento considera que, relativamente às disposições baseadas em conceitos do Direito da UE, os mecanismos de governação devem prever a remissão para o TJUE.

Lamentamos o facto de ACC não atribuir praticamente qualquer papel ao TJUE, apesar de, na Declaração Política, acordada por ambas as Partes, as Partes se terem comprometido a garantir que, se um diferendo suscitar uma questão de interpretação do direito da União, o painel de arbitragem submeta essa questão à apreciação do TJUE para obter uma decisão vinculativa.

Entendemos que, no caso dos textos do ACC que se aproximam dos conceitos do Direito da UE, o procedimento de resolução de litígios não será integralmente aplicado, para evitar uma interpretação do direito da União pelo tribunal arbitral — o que inclui questões relativas à aplicação da lei e à segurança social. No entanto, a interpretação destes conceitos basear-se-á no entendimento comum das disposições relevantes, tal como acordado pelas instâncias conjuntas que governam a aplicação do ACC. Tal poderá, de facto, suscitar dúvidas relativas à interpretação uniforme dos conceitos do Direito da UE, uma vez que os assuntos atualmente resolvidos com recurso aos tribunais nacionais em virtude do Direito da UE ou pelo Tribunal de Justiça terão de ser resolvidos por via de um acordo político, seja nos comités criados ao abrigo do ACC, seja no tribunal arbitral.

O Artigo COMPROV.13 prevê que o ACC deve ser interpretado em conformidade com as normas internacionais de direito público. Por conseguinte, uma vez que existem várias modalidades de aplicação e execução das disposições do ACC, incluindo através das autoridades e dos tribunais nacionais, a interpretação coerente e uniforme pode ser posta em causa.

## ***Ligação com o Acordo de Saída***

Acolhemos favoravelmente o Artigo FINPROV.2 (Relação com outros acordos) do ACC, que especifica claramente os elementos de ligação entre o ACC e o Acordo de Saída.

Salientamos que o Acordo de Saída é um acordo autónomo e independente e reiteramos que a sua aplicação efetiva e integral continua a ser uma prioridade. Na qualidade de comissão competente, a Comissão AFCO procura acompanhar de perto a aplicação do Acordo de Saída. Sublinhamos que a posição adotada pelo Parlamento é a de que a aplicação plena e leal do Acordo de Saída pelo Reino Unido constitui uma condição prévia essencial para o futuro desenvolvimento das relações entre a UE e o Reino Unido, em especial no domínio dos direitos dos cidadãos e no que respeita ao Protocolo relativo à Irlanda do Norte.

Recordamos que o ACC abre caminho a uma relação aberta entre a UE e o Reino Unido, a qual pode evoluir no sentido de uma parceria mais profunda e ambiciosa no futuro. Assim, reiteramos que a boa-fé e a confiança continuam a desempenhar um papel essencial na relação global entre a UE e o Reino Unido e são condições prévias para o futuro reforço da parceria UE-Reino Unido, no interesse de ambas as partes.

## ***Conclusão***

A Comissão AFCO solicita um compromisso explícito e inequívoco por parte da Comissão através de um acordo interinstitucional que preveja o seguinte:

- a plena participação do Parlamento na preparação das posições da UE relativamente a alterações ao ACC a adotar pelo Conselho de Parceria;
- a prestação de informações exaustivas e atempadas ao Parlamento antes e após a tomada de decisões por todas as instâncias conjuntas ao abrigo do ACC;
- a aprovação pelo Parlamento de todas as decisões que alterem substancialmente o ACC, em conformidade com o artigo 218.º do TFUE, ou relativas à suspensão e cessação de obrigações e outras medidas previstas no ACC, caso estas digam respeito a matérias que se inserem no âmbito das suas competências ao abrigo dos Tratados, como a garantia de condições equitativas;
- o compromisso da Comissão no sentido de tomar medidas, utilizando os instrumentos ao seu dispor, sempre que o Parlamento identifique violações ao ACC e de, caso não siga a posição do Parlamento, indicar as razões pelas quais não o fez;
- a participação de representantes do Parlamento nas delegações da UE às reuniões do Conselho de Parceria e de outras instâncias conjuntas criadas nos termos do ACC.

A Comissão AFCO considera que os métodos acima referidos de associação do Parlamento devem ser estabelecidos antes da conclusão do processo de aprovação no quadro de um acordo interinstitucional, em conformidade com o artigo 148.º do Regimento do Parlamento.

A Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho, de 29 de dezembro de 2020, deve ser alterada com vista a colocar o Parlamento e o Conselho em pé de igualdade no que respeita à receção de

informações e à participação nas estruturas de governação criadas pelo ACC, o que permitiria ao Parlamento desempenhar corretamente o seu papel de controlo e supervisão da aplicação do ACC.

A Comissão dos Assuntos Constitucionais insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a recomendarem ao Parlamento que dê a sua aprovação ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas.

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Decisão relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas			
<b>Referências</b>	05022/2021 – C9-0086/2021 – 2020/0382(NLE)			
<b>Data de consulta / pedido de aprovação</b>	26.2.2021			
<b>Comissões competentes quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	AFET 8.3.2021	INTA 8.3.2021		
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	DEVE 8.3.2021	BUDG 8.3.2021	CONT 8.3.2021	ECON 8.3.2021
	EMPL 8.3.2021	ENVI 8.3.2021	ITRE 8.3.2021	IMCO 8.3.2021
	TRAN 8.3.2021	REGI 8.3.2021	AGRI 8.3.2021	PECH 8.3.2021
	CULT 8.3.2021	JURI 8.3.2021	LIBE 8.3.2021	AFCO 8.3.2021
	FEMM 8.3.2021	PETI 8.3.2021		
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	BUDG 14.1.2021	FEMM 1.2.2021	PETI 26.1.2021	
<b>Relatores</b> Data de designação	Andreas Schieder 7.1.2021	Christophe Hansen 7.1.2021		
<b>Relatores substituídos</b>	Christophe Hansen, Kati Piri			
<b>Artigo 58.º – Processo de comissões conjuntas</b> Data de comunicação em sessão	8.3.2021			
<b>Exame em comissão</b>	14.1.2021	28.1.2021	4.2.2021	5.2.2021
<b>Data de aprovação</b>	15.4.2021			
<b>Resultado da votação final</b>	+: –: 0:	108 1 4		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Alexander Alexandrov Yordanov, Barry Andrews, Maria Arena, Anna-Michelle Asimakopoulou, Petras Auštrevičius, Traian Băsescu, Tiziana Beghin, Lars Patrick Berg, Anna Bonfrisco, Geert Bourgeois, Saskia Bricmont, Reinhard Bütikofer, Jordi Cañas, Daniel Caspary, Fabio Massimo Castaldo, Susanna Ceccardi, Włodzimierz Cimoszewicz,			

	Miroslav Číž, Katalin Cseh, Arnaud Danjean, Paolo De Castro, Tanja Fajon, Anna Fotyga, Emmanouil Fragkos, Michael Gahler, Giorgos Georgiou, Sunčana Glavak, Raphaël Glucksmann, Markéta Gregorová, Klemen Grošelj, Bernard Guetta, Márton Gyöngyösi, Roman Haider, Andrzej Halicki, Christophe Hansen, Heidi Hautala, Danuta Maria Hübner, Sandra Kalniete, Karin Karlsbro, Karol Karski, Dietmar Köster, Stelios Kouloglou, Maximilian Krah, Ilhan Kyuchyuk, Danilo Oscar Lancini, Bernd Lange, David Lega, Miriam Lexmann, Nathalie Loiseau, Antonio López-Istúriz White, Jaak Madison, Lukas Mandl, Thierry Mariani, Margarida Marques, Gabriel Mato, Sara Matthieu, Emmanuel Maurel, David McAllister, Vangelis Meimarakis, Sven Mikser, Francisco José Millán Mon, Gheorghe-Vlad Nistor, Urmas Paet, Demetris Papadakis, Kostas Papadakis, Tonino Picula, Manu Pineda, Giuliano Pisapia, Carles Puigdemont i Casamajó, Samira Rafaela, Jérôme Rivière, Inma Rodríguez-Piñero, María Soraya Rodríguez Ramos, Massimiliano Salini, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Jacek Saryusz-Wolski, Andreas Schieder, Helmut Scholz, Liesje Schreinemacher, Radosław Sikorski, Sven Simon, Jordi Solé, Sergei Stanishev, Tineke Strik, Dominik Tarczyński, Hermann Tertsch, Mihai Tudose, Kathleen Van Brempt, Hilde Vautmans, Marie-Pierre Vedrenne, Harald Vilimsky, Idoia Villanueva Ruiz, Viola Von Cramon-Taubadel, Thomas Waitz, Jörgen Warborn, Witold Jan Waszczykowski, Charlie Weimers, Iuliu Winkler, Isabel Wiseler-Lima, Salima Yenbou, Jan Zahradil, Juan Ignacio Zoido Álvarez
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Katarina Barley, Vladimír Bilčík, Marco Campomenosi, Bart Groothuis, Jean-Lin Lacapelle, Mounir Satouri, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira
<b>Data de entrega</b>	20.4.2021

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

108	+
EPP	Alexander Alexandrov Yordanov, Vladimír Bilčík, Traian Băsescu, Michael Gahler, Glavak Sunčana, Andrzej Halicki, Sandra Kalniete, Andrey Kovatchev, Andrius Kubilius, David Lega, Miriam Lexmann, Antonio López-Istúriz White, Lukas Mandl, David McAllister, Vangelis Meimarakis, Francisco José Millán Mon, Gheorghe-Vlad Nistor, Radosław Sikorski, Isabel Wiseler-Lima, Anna-Michelle Asimakopoulou, Daniel Caspary, Arnaud Danjean, Christophe Hansen, Danuta Maria Huebner, Gabriel Mato, Massimiliano Salini, Sven Simon, Jörgen Warborn, Iuliu Winkler, Juan Ignacio Zoido Álvarez
S&D	Maria Arena, Katarina Barley, Włodzimierz Cimoszewicz, Miroslav Číž, Paolo De Castro, Tanja Fajon, Raphaël Glucksmann, Dietmar Köster, Bernd Lange, Margarida Marques, Sven Mikser, Demetris Papadakis, Tonino Picula, Giuliano Pisapia, Inma Rodríguez-Piñero, Isabel Santos, Andreas Schieder, Joachim Schuster, Sergei Stanishev, Nacho Sánchez Amor, Pedro Silva Pereira, Mihai Tudose, Kathleen Van Brempt
RENEW	Barry Andrews, Petras Auštrevičius, Jordi Cañas, Katalin Cseh, Bart Groothuis, Klemen Grošelj, Karin Karlsbro, Ilhan Kyuchyuk, Nathalie Loiseau, Urmas Paet, Samira Rafaela, Liesje Schreinemacher, María Soraya Rodríguez Ramos, Hilde Vautmans, Marie-Pierre Vedrenne
ID	Lars Patrick Berg, Anna Bonfrisco, Marco Campomenosi, Susanna Ceccardi, Roman Haider, Maximilian Krah, Danilo Oscar Lancini, Jean-Lin Lacapelle, Jaak Madison, Thierry Mariani, Jérôme Rivière, Harald Vilimsky,
GREENS/EFA	Saskia Bricmont, Reinhard Bütikofer, Markéta Gregorová, Heidi Hautala, Sara Matthieu, Mounir Satouri, Jordi Solé, Tineke Strik, Viola Von Cramon-Taubadel, Thomas Waitz, Salima Yenbou,
ECR	Geert Bourgeois, Anna Fotyga, Emmanouil Fragkos, Karol Karski, Jacek Saryusz-Wolski, Dominik Tarczyński, Hermann Tertsch, Witold Jan Waszczykowski, Charlie Weimers, , Jan Zahradil
The Left	Stelios Kouloglou, Idoia Villanueva Ruiz, Helmut Scholz
NI	Tiziana Beghin, Fabio Massimo Castaldo, Márton Gyöngyösi, Carles Puigdemont I Casamajó

1	-
NI	Kostas Papadakis

4	0
RENEW	Bernard Guetta
The Left	Giorgos Georgiou, Emmanuel Maurel, Manu Pineda,

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções